



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo 0022708-81.2018.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2018

Valor da causa: R\$ 2.494,00

Partes:

SUSCITANTE: SINBRAFRS - SINDICATO EMPREGADOS INSTIT.BENEF.RELIGIOSA
ASSIST.E FILANTROPICAS DO ESTADO DO RGS

ADVOGADO: JESSICA MARQUES REZENDE

ADVOGADO: RODRIGO ESPINDOLA PINTO

ADVOGADO: DENISE ROCHA E SILVA

ADVOGADO: TAMIZE DE AZEVEDO FERREIRA

SUSCITADO: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES,
RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

ADVOGADO: JOSE ISMAR DA COSTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST
RS

ADVOGADO: FERNANDA DE MATTOS RIBAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0022708-81.2018.5.04.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINBRAFRS - SINDICATO EMPREGADOS INSTIT.BENEF.RELIGIOSA ASSIST. E FILANTROPICAS DO ESTADO DO RGS

SUSCITADO: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento parcial dos pedidos, conforme norma coletiva revisanda, entendimentos majoritários desta Seção de Dissídios Coletivos, Precedentes deste Tribunal e Precedentes Normativos do TST ou, ainda, pela razoabilidade. Indeferimento das demais pretensões por tratarem de matéria regulada na legislação ou própria para acordo entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade ativa do oponente Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINBRAFRS, arguida na contestação do Oposto Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF. Ainda, preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de ilegitimidade do Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF para figurar no polo passivo do Dissídio coletivo, arguida na Oposição. No mérito, por unanimidade, julgar improcedente a Oposição movida pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO/RS em face do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINBRAFRS e do Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF. Preliminarmente, ainda, determinar a adequação das cláusulas constantes da representação à correta sequência numérica. Por unanimidade, determinar que a presente decisão normativa aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir entre os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada pelo suscitante e as empresas integrantes



da categoria econômica representada pelo suscitado, no seguinte âmbito territorial: Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Padre, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Arvorezinha, Augusto Pestana, Áurea, Bagé, Balneário Pinhal, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camaquã, Camargo, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Bom, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canoas, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuípe, Centenário, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charqueadas, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Ciríaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coronel Pilar, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dezesesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebango, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Estância Velha, Esteio, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Formigueiro, Forquetinha, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garibaldi, Garruchos, Gaurama, General Câmara, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Independência, Inhacorá, Ipê, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaquí, Itati, Itatiba Do Sul, Ivorá, Ivoti, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguarí, Jaquirana, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Castelhana, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Alegre Dos Campos, Monte Belo do Sul, Montenegro, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Muliterno, Não-Me-Toque,



Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Bréscia, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira Das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pinto Bandeira, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Putinga, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Restinga Sêca, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto Do Jacuí, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São José das Missões, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São José dos Ausentes, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caí, São Sepé, São Valentim, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, São Vicente do Sul, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sério, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabaí, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Tuparendi, Turuçu, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Uruguaiana, Vacaria, Vale do Sol, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Venâncio Aires, Vera Cruz, Vespasiano Corrêa, Viadutos, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfália e Xangri-Lá, todos no Estado do Rio Grande do Sul.



No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**, deferir em parte **as pretensões constantes do caput e parágrafos primeiro e segundo** para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula quarta abaixo (1,55%), proceder a atualização dos valores salariais estabelecidos na norma revisanda e fixar, a partir de 1º de abril de 2018, o seguinte salário normativo para a categoria profissional, já procedidos os arredondamentos do salário-hora, observados os reajustes posteriores concedidos através da legislação estadual:

a) **empregados em geral e Administrativos:** R\$ 1.194,60 (um mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) b) **auxiliares de Serviços Gerais e ocupados no serviço de limpeza:** R\$ 1.135,20 (um mil cento e trinta e cinco reais e vinte centavos)

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**, deferir em parte os pedidos constantes do *caput* e parágrafos primeiro e segundo, na forma do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, observada a concordância expressa do suscitado, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de abril de 2018, o reajuste de **1,55%**, a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º de abril de 2017, resguardado o piso salarial previsto na cláusula terceira, bem como, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA PRIMEIRA - 1) MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS EM CONVENÇÕES, ACORDOS OU SENTENÇA NORMATIVA ANTERIORES, deferir o pedido**, considerando a concordância expressa do suscitado, ficando a cláusula assim redigida: *Enquanto não for acordado ou julgado o processo de dissídio coletivo da categoria, permanecem em vigor todas as cláusulas das convenções, acordos ou sentença normativa, conforme concordância do Sindicato Patronal.*

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA PAGAMENTO; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO A QUINTO**, deferir o pedido do *caput* e parágrafos primeiro a sétimo, haja vista a concordância expressa do suscitado, ficando a cláusula assim redigida:

Nos termos do artigo 545 da CLT, as instituições se obrigam a descontar em folha de pagamento, as mensalidades sociais, (como: fundações, cooperativas, previdência



privada, transporte, seguro de vida em grupo, mensalidades associativas, cartão de benefícios, empréstimos, colônia de férias, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, laboratórios, convênio com lojas e com fornecimento de alimentos, sejam eles efetuados através da intermediação do SINBRAAF/RS e ou do empregador, devidas ao SINBRAAF/RS por seus associados), desde que devidamente autorizados pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *O SINBRAAF/RS disponibilizara o boleto mensalmente no site: www.sinbraf.com.br preenchido com os respectivos valores, e listagem dos empregados que autorizaram o desconto. O boleto será com vencimento para o dia 10 de cada mês, caso não receba até 5 dias antes do vencimento ou tenha qualquer outro imprevisto solicite imediatamente, através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *O empregado associado poderá se desfilhar, a qualquer tempo, mediante solicitação formal enviada ao SINBRAAF/RS, que por sua vez encaminhará a instituição ofício suspendendo o desconto em folha do sindicalizado, junto com cópia da solicitação do mesmo. Caso a instituição já tenha efetuado o desconto, ela devolverá no próximo salário e, caso a instituição já tenha remetido o valor para o sindicato, este deverá ressarcir o trabalhador. As obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado serão descontadas até o término do compromisso.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e mais correção monetária, imputável às Instituições.*

PARÁGRAFO QUARTO - *A Instituição deverá informar ao SINBRAAF/RS a demissão dos empregados associados através do e-mail: convenios@sinbraf.com.br ou telefone (51) 3062-6069, sendo que na homologação só poderá ser descontado até o limite de 30% do valor líquido da homologação, referente a débitos pendentes.*

PARÁGRAFO QUINTO - *A utilização do (s) convenio(s) será (ão) suspensa para o sindicalizado, por inadimplência das contribuições por dois meses ou mais. Fica advertido que a instituição que proceder com os descontos da mensalidade associativa e não fizer o devido repasse ao SINBRAAF/RS, estarão cometendo Crime de Apropriação Indébita, podendo a mesma responder por apropriação indébita, conforme art. 545 da CLT. Caso ainda assim a inadimplência continue, será feita cobrança extrajudicial e/ou judicial, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento (s) pendente (s).*

PARÁGRAFO SEXTO - *No caso de empregado sindicalizado afastado, a instituição empregadora deverá informar imediatamente ao SINBRAAF/RS, o afastamento e retorno do mesmo. Caberá a este empregado sindicalizado, o pagamento da sua Mensalidade Social, durante o período de seu afastamento, mediante boleto individual emitido pelo SINBRAAF/RS. Caso o empregado não faça os pagamentos à utilização do(s) convenio(s) será(m) suspensa ou excluída, até a completa e obrigatória regularização.*

PARÁGRAFO SÉTIMO - *A única forma de pagamento dos descontos que trata o caput é o boleto bancário, toda e qualquer outra forma de pagamento diferente desta deverá ser, antecipadamente, negociada com o SINBRAAF/RS.*

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, deferir os pedidos constantes do *caput* e dos parágrafos primeiro a terceiro, haja vista a concordância do suscitado. Destaco com o advento da Lei nº 13.467/2017, o desconto da contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, nos



termos do art. 545 da CLT, o que entendo suprido, no caso dos autos, mediante a autorização prévia e expressa pela via coletiva. Fica a cláusula assim redigida:

As instituições são obrigadas a descontar a contribuição sindical dos empregados no mês de março de cada ano e repassá-la no mês de abril, conforme artigo 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Os empregados da categoria, reconhecendo a necessidade de continuidade da entidade sindical e a soberania das decisões em assembleia Geral, autorizam expressamente e de forma prévia, o desconto da contribuição sindical anual em seus vencimentos, sendo a Convenção Coletiva de Trabalho um instrumento coletivo com força legal, reconhecida sua grandeza constitucional através dos art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611, da CLT, e suas cláusulas convencionadas, deve, portanto ser respeitadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Aos empregados admitidos após o mês de março, será descontado o valor referente à contribuição sindical no mês subsequente ao de sua admissão e seu repasse ao SINBRAFRS se dará no mês seguinte ao desconto, conforme artigo 602 caput e parágrafo único da CLT.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *As instituições devem solicitar a guia para pagamento da contribuição sindical anual ou de admissão no mínimo dez dias antes do vencimento da guia, ou seja, até dia 20 de cada mês, através do e-mail: sinbraf@sinbraf.com.br ou telefone: 51 3062-6069.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *O comprovante de pagamento da contribuição sindical deve ser enviado ao SINBRAFRS junto à relação dos empregados (nome, CPF e valor descontado) que contribuíram, conforme parágrafo 2º do artigo 583 da CLT, e na falta deste pagamento poderá a entidade sindical promover a respectiva cobrança nos moldes do artigo 606 da CLT.*

No mérito, **por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda:** CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; CAPUT, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO PRIMEIRO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO SEGUNDO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO TERCEIRO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO QUARTO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO QUINTO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO SEXTO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO SÉTIMO, CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO OITAVO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; CAPUT, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO PRIMEIRO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO SEGUNDO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO TERCEIRO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO QUARTO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO QUINTO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO SEXTO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO SÉTIMO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO OITAVO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO NONO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO DÉCIMO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO SEGUNDO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO TERCEIRO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO -



SVG; DÉCIMO QUARTO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO QUINTO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO SEXTO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO SÉTIMO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO OITAVO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; DÉCIMO NONO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; VIGÉSIMO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; VIGÉSIMO PRIMEIRO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; VIGÉSIMO SEGUNDO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; VIGÉSIMO TERCEIRO, CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG; VIGÉSIMO QUARTO, CLÁUSULA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO; CAPUT, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS/CAGED:.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, deferir em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos, que considera o entendimento da Súmula Vinculante nº 04 do STF, bem como o cancelamento da Súmula 17 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo.*

No mérito, **por unanimidade de votos, deferir nos termos dos precedentes normativos do TST: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES.**

No mérito, **por unanimidade de votos, indeferir os pedidos: CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA, CLÁUSULA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO; PARÁGRAFO ÚNICO, CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE/VALE COMBUSTÍVEL; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO A OITAVO, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO A QUARTO, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO SAÚDE; CAPUT E PARÁGRAFOS PRIMEIRO A QUARTO, CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO.**

No mérito, **por maioria de votos, apreciando o item CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**, vencidos, parcialmente, a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco e o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta, deferir parcialmente os pedidos deduzidos no *caput* e parágrafos primeiro à oitavo destacando o entendimento de que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria sindicalizados ou não, nos termos do art. 513, "e", da CLT, porquanto estes se beneficiam de todas as vantagens asseguradas na norma coletiva, razão pela qual deixo de aplicar o entendimento vertido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.018.459, ficando a cláusula com a seguinte redação: *Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. o desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após*



o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**, fixar a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de abril de 2018.

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo oponente, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo suscitado, em relação ao julgamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de março de 2020 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O **Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINBRAFRS** promove **Ação de Revisão de Dissídio Coletivo**, para a **data-base de 1º de abril de 2018**, em face do **Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF**. Postula, entre outras vantagens referidas na representação de ID. 7477aad, a concessão de reajuste salarial de 6% e a fixação de pisos salariais.

A representação é devidamente instruída com os seguintes documentos, dentre outros: procuração (ID. 2a9db07), ata de posse (ID. fffd5a4), estatuto social (ID. ba252cb), certidão de registro sindical (ID. 7713bef), edital (f7f2db3), ata da assembleia geral extraordinária (ID. 25ff327), lista de presenças (ID. 59a7d65), comprovantes das tentativas de negociação prévia (ID. 0f9e3e3, f7f2952, 7de2e63), norma coletiva revisanda - convenção coletiva de trabalho 2017/2018 (ID. 0d1f417), declaração do número de sócios ativos (ID. 321c1ec), pauta de reivindicações 2018/2019 (ID. f5bee1e) e extrato de cadastro ativo (ID. a298944).

A entidade suscitante, notificada a comprovar o ajuizamento de protesto judicial para garantia da data-base (ID. 3cf61c5), informa, mediante petição ID. 9b0df74, a concordância do suscitado com a manutenção da data-base da categoria em 1º de abril, consoante registro em ata de mediação realizada junto ao MTE (ID. 0f9e3e3).

O suscitado apresenta contestação (ID. 2442973).



É realizada audiência no dia 09 de abril de 2019, restando inexitosa a tentativa de conciliação (ID. 7bfb49a).

O suscitante manifesta-se sobre a contestação (ID. e378179). É encerrada a instrução e determinada a distribuição do feito na forma regimental (ID. 5b6fadf).

Instado a se manifestar, o suscitante informa que não houve novas tentativas de conciliação e pugna pelo prosseguimento do feito (ID. 042673e).

Os autos eletrônicos são encaminhados ao Ministério Público do trabalho que exara parecer (ID. 7477aad).

O Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO/RS apresenta oposição em face do suscitante e do suscitado, consoante razões de ID. ff05fa8. Junta, dentre outros documentos: procuração (ID. 968e3bc), Estatuto Social (ID. 088b484) e sentença proferida no processo nº 0021517-75.2017.5.04.0019.

O suscitado e o suscitante contestam oposição e juntam documentos (ID. b8b7d9d e ID. 5ecbc74).

O oponente manifesta-se sobre as contestações (ID. 14df090).

São apresentadas razões finais (ID. 821ac38, d78453b e ce9955f).

É determinado o retorno dos autos ao MPT, que exara parecer complementar (ID. 53db06c).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. OPOSIÇÃO.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO OPOENTE.

O suscitado, **Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF**, pretende a extinção da oposição, sob alegação de ilegitimidade ativa do sindicato oponente, **Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO/RS**. Defende, em síntese, que resta intacto



seu registro sindical para representar as instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul, que correspondem à categoria econômica com relação à qual se refere o Dissídio Coletivo interposto pelo **Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINBRAFRS**. Faz menção às decisões proferidas nos processos 0033500-56.2007.5.04.0008 e 0000797-31.2010.5.04.0020.

O MPT se manifesta pela rejeição da preliminar.

Examino.

De plano importa referir que a figura a Oposição permanece presente no novo Código de Processo Civil, em se artigo 682 e seguintes, os quais entendo aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, inclusive em sede de Dissídio Coletivo, forte no artigo 769 da CLT.

No âmbito do Dissídio Coletivo a Oposição pode ser interposta para fins de decisão *incidenter tantum* acerca da representatividade das entidades sindicais em litígio, permitindo definir, desde logo, a extensão da aplicação da sentença normativa, quer quanto a base territorial, quer quanto a representatividade das categorias envolvidas. Gize-se que relegar tal discussão para a relação individual de trabalho acarretaria enorme insegurança jurídica.

A legitimidade para figurar no polo ativo da ação, por sua vez, deve ser avaliada no plano abstrato e se configura quando, em tese, a parte pode deduzir a pretensão.

No caso dos autos, configurada está a controvérsia a respeito de representação sindical, porquanto SECRASO/RS (opoente) e SINIBREF (oposto) alegam ser legítimos representantes da categoria econômica das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional, contemplando as entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas do segmento da Assistência Social no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, tenho por evidenciada a legitimidade para interpor a demanda. A procedência ou não da pretensão é questão afeta ao mérito e como tal será decidida.

Rejeito a prefacial.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUSCITADO - SINIBREF - NO DISSÍDIO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA.

O opoente, SECRASO/RS, afirma que o SINIBREF, oposto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do Dissídio Coletivo movido pelo SINBRAFRS, também oposto. Cita a decisão proferida em setembro de 2018 por esta Seção Especializada julgando improcedente a AACC 0021250-



29.2018.5.04.0000 movida por si e outras entidades em face dos ora opostos. Afirma ter interposto recurso ordinário em face da aludida decisão. Narra que, em 25 de setembro de 2018, o SINIBREF realizou nova AGE para negociação da Convenção Coletiva 2018/2019, na qual volumoso número de Entidades de Assistência Social, Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas, compareceu para reafirmar a negativa de autorização, para que o Sindicato patronal oposto realizasse qualquer negociação de Convenção Coletiva ou apresentação de Dissídio Coletivo no Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que, em 18 de dezembro de 2018, apresentou notificação extrajudicial ao SINBRAFRS, para que esse sindicato laboral, não formalizasse ou interrompesse qualquer negociação coletiva com o SINIBREF, em vista do resultado da referida solenidade. Diz que, não obstante, no início do mês de junho de 2019 o SINBRAFRS e o SINIBREF novamente estavam envolvidos em uma negociação coletiva e com o Dissídio Coletivo apresentado junto a essa SDC. Afirma que, de forma ardilosa, o SINIBREF não trouxe aos autos a documentação da AGE de 25 de setembro de 2018, mas sim ata da AGE de 2017. Conclui que o SINIBREF não detém autorização da categoria para figurar no polo passivo do Dissídio Coletivo. Destaca que a conduta do SINIBREF desmoraliza a atividade sindical. Pugna pela exclusão do SINIBREF do polo passivo do Dissídio Coletivo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Em sua contestação à oposição o SINIBREF afirma que verificou que, *de fato, as atas da assembleia patronal juntadas ao dissídio coletivo foram equivocadas* e requereu a juntada das atas das assembleias realizadas no dia 25 de setembro de 2018 e também no dia 08 de fevereiro de 2019, ambas na cidade de Porto Alegre/RS, acompanhadas dos editais de convocação e listas de presença das respectivas reuniões, na forma do art. 352 do Código de Processo Civil. Ressaltou que *não houve má-fé, como alegado na petição de oposição, até porque, o mérito das decisões não é conflitante.*

O oposto de fato acostou com a contestação a Ata da AGE havida em 25 de setembro de 2018 (ID. b54d2ee), bem como Ata Notarial relativa à AGE 08 de fevereiro de 2019 (ID. 3fd2f71), acompanhadas dos respectivos editais de convocação e listas de presença.

Tais documentos dão conta de que a categoria econômica, por maioria, rejeitou a pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato dos empregados, o que conduz a sua legitimidade passiva para o Dissídio Coletivo.

Rejeito a prefacial.

2. NO MÉRITO.

REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA ECONÔMICA.

O oponente, SECRASO/RS, defende ser o legítimo representante da categoria econômica das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional, contemplando as



entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas do segmento da Assistência Social no Estado do Rio Grande do Sul.

Diz que o SINIBREF *é um sindicato de caráter interestadual, que teve sua Assembleia de criação organizada em Brasília-DF no ano de 2009, fixando inicialmente sua sede na cidade de Salvador no Estado da Bahia, mas vindo a muda-la posteriormente para Brasília-DF (possuindo um escritório de arrecadação em Porto Alegre) e que a fundação ocorreu com 50 entidades participantes, com apenas 33 (trinta e três) pessoas presentes.* Assevera que algumas das entidades compareceram para se opor à criação do sindicato, o que motivou a exclusão de sua representação em algumas regiões e categorias do país. Refere que, desde então, está em conflito com o aludido sindicato. Diz que As entidades Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas estão inseridas nos seguimentos da Assistência Social, Saúde e Educação e que o SINIBREF se diz representante de uma categoria mínima, sendo ele específico, enquanto acusa os demais sindicatos nas suas respectivas categorias de serem ecléticos. Afirma que o MTE já havia apontado o SECRASO/RS como o autêntico representante da categoria das Entidades de Assistência Social, Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, através da Nota Técnica 20/2017/GAB/SRT /MT, a qual, posteriormente foi revogada, *sob o argumento incorreto de procedência de uma decisão da 20.ª Vara do Trabalho, quando na verdade essa decisão foi de denegar um pedido de Mandado de Segurança.* Alude que mais recentemente foi prolatada decisão da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no processo n. 0021517-75.2017.5.04.0019, com o reconhecimento de ser o SECRASO/RS é o representante das Entidades de Assistência Social, Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, no Estado do Rio Grande do Sul. Sinala que a documentação carreada aos autos demonstra que o SINIBREF não tem legitimidade e nem autorização da categoria para figurar no polo passivo do Dissídio Coletivo.

Examino.

De plano, insta referir que o juízo de valor na presente ação acerca do conflito de representação entre o Opoente SECRASO/RS e o Oposto SINIBREF tem caráter incidental.

Nos termos do artigo 8º da CF *é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.*

Dito isto, quanto ao tema, me reporto integralmente aos termos do parecer do MPT, os quais adoto como razões de decidir:

A questão é complexa e a contenda entre os dois sindicatos patronais vem de longa data.



O registro sindical confere personalidade sindical e, conseqüentemente, legitimidade para representação da categoria profissional e/ou econômica. O SINIBREF-INTER obteve o registro sindical em 2009.

Em consulta ao Cadastro de Entidade Sindicais (<http://trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais>), realizada em 04/10/2019, constata-se, nos termos do documento em anexo, que o Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF representa a categoria das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, excetuando-se a categoria econômica dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, das Santa Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado do Estado do Ceará e, exclusivamente o setor de Saúde nos Estados da Bahia e Goiás.

Pelo que se depreende dos autos, as disputas pela representação da categoria, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial vem se sucedendo desde o ano de 2009, com alguns revezes de ambos os lados.

No ano de 2017, o SECRAO ajuizou "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO SINDICAL COM EXCLUSÃO DE BASE DA PARTE DEMANDADA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e hoje encontra-se em grau de recurso junto ao TRT4 (ROT 0021517-75.2017.5.04.0019), postulando a declaração de seu enquadramento sindical como representante das entidades benéficas, filantrópicas e religiosas, bem como a exclusão da representação do SINIBREF-INTER no Estado do Rio Grande do Sul.

Nos autos da referida ação, o Ministério Público do Trabalho, pelo Exmo. Procurador do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, exarou o seguinte parecer, conforme trecho a seguir:

[...]

2.a. Do enquadramento sindical. Exclusão de base territorial. Conflito de representação sindical.

O autor pretende que seja, pelo Juízo, declarado "o enquadramento sindical das entidades benéficas filantrópicas e religiosas junto ao SECRAO/RS, e, ainda, excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul, por conflito de representação com o autor".

Não deve prosperar, salvo melhor juízo, tal pretensão.

O exame dos documentos juntados aos autos não deixa dúvidas de que o SINIBREF-INTER representa, em face do SECRAO/RS, uma especialização, autorizadora do registro da nova entidade, sem vulneração ao princípio constitucional da unicidade, que é a única amarra permitida na Constituição Federal à liberdade na criação e existência de entidades sindicais. Como vem corretamente destacado em contestação, é a o Ministério do Trabalho e Emprego - na verdade era, pois atualmente o registro sindical cabe, salvo equívoco, ao Ministério da Justiça - cabe, com exclusividade, o controle da unicidade sindical. E como se sabe, o processo para que uma entidade sindical receba o registro é complexo, por vezes demorado, exatamente porque todos os interessados podem influenciar a decisão. É processo transparente e, salvo eventuais correções, deve ser respeitada aquela instância administrativa.



No caso concreto o autor invoca diversas razões para embasar a sua pretensão, mas de fato, apenas uma delas merece maiores considerações, aquela que aponta para um conflito sindical com o SECRASO-RS, mas que de fato inexistente. Outros fatos, como uma alegada "anomalia procedimental" na constituição do sindicato réu - número baixo de entidades que decidiram pela criação, defeito na representação do Estado do Rio Grande do Sul - não apenas são insuficientes para modificar o registro sindical concedido, como também já foram esgrimidas pelo réu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de recurso, como narrado na peça inicial. E as dez decisões judiciais que junta como paradigmas, mas que na verdade tratam do enquadramento de determinadas entidades em determinada categoria, não tendo por objeto dizer qual sindicato representa qual categoria, até porque isso não era objeto daquelas ações. A circunstância de o Juízo trabalhista declarar, por exemplo, que a Igreja X será representada pela entidade patronal Y e não na Z, não significa que a Z não poderá representar outras Igrejas, pois o enquadramento é pela atividade preponderante, ou finalidade empresarial dominante.

Ainda, a alegação de que peças do MS nº0000797- 31.2010.5.04.0020 teriam sido indevidamente utilizadas pelo réu, para induzir em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, não deve respaldar a pretensão do autor.

Embora a Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, que restituiu ao réu a representação no Estado do Rio Grande do Sul, não tenha sido acostada aos autos; e que na súmula de tal Nota Técnica (Documento Diverso 657b0c0, de 21/10/2017) conste referência ao MS nº0000797-31.2010.5.04.0020, é fácil concluir que este julgamento foi apenas um dos elementos de convicção utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme o Pedido de Reconsideração (Documento Diverso 2bcf506, de 21/10/2017), o julgamento do MS foi apenas um dos argumentos utilizados pelo sindicato réu. Além disso, é bastante pretensioso da parte do autor, partir do pressuposto de que o agente público não teria condições para entender o objeto do MS e até onde ele repercute ou não na decisão administrativa. De todo o modo, se o julgamento do MS tivesse sido a causa determinante da revisão da situação, por meio da Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, cabia ao autor a prova disso nos autos, o que inexistente.

*Voltando à alegada sobreposição, ou conflito sindical na base do autor, é preciso ter presente que **após o complexo processo administrativo bem retratado pelos documentos juntados aos autos, foi concedido o registro sindical ao réu**, para (Documento Diverso fe9b5a0, de 20/02/2018) [...]*

*Já ao sindicato autor cabe (Documento Diverso 0b60bb0, de 21/10/2017), representar a "Categoria Econômica das Entidades Culturais, Recreativas, e de Assistência social, de Orientação Profissional do Plano da CNEC", com base territorial "Rio Grande do Sul". **T rata-se, à evidência, de representações distintas, ainda que, como já mencionado nestas razões, seja possível que uma dada instituição possa ser representada tanto por um quanto pelo outro sindicato, dependendo da sua atividade preponderante ou dominante. Neste ponto parece residir a principal inconformidade do autor, quando alega que o réu passou a atuar nas instituições de assistência social, assim invadindo a área do sindicato autor. De fato, antes do registro do sindicato réu, as instituições dedicadas à assistência social recaíam na representação do autor. Com o surgimento do réu, que como dito constitui especificação em relação à representação do autor, uma instituição dedicada à assistência social, mas de natureza beneficente, religiosa ou filantrópica, passou à representação do réu, mas as demais, de natureza distinta, permanecem sendo representadas pelo autor.***

Daí podem surgir dúvidas de enquadramento, mas eventuais correções podem ser buscadas em Juízo, seja pelas entidades de representação, seja pelas próprias



instituições, como muitas têm feito, conforme decisões juntadas aos autos, sem que isso implique qualquer modificação na representação das entidades em conflito nesta ação.

Na verdade, e sempre ressalvando melhor compreensão, o que o autor pretende é contornar o registro sindical concedido ao sindicato réu - após não ter logrado tal intent o na esfera administrativa -, pelo "enquadramento sindical das entidades beneficentes filiadas e religiosas junto ao SECRASO/RS" - exatamente a categoria representada pelo réu -e, corolário evidente disso, "excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul".

Portanto, o MPT não vislumbra o alegado conflito de representação sindical, nem qualquer outra razão para "o enquadramento sindical das entidades beneficentes filiadas e religiosas junto ao SECRASO/RS" e, por conseguinte, resta inviabilizado também "excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul, por conflito de representação com o autor". [...] Grifo nosso.

A sentença prolatada na Ação Trabalhista nº 0021517-75.2017.5.04.0019 acolheu a pretensão do SECRAS, declarando-o representante das entidades de assistência social na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive das entidades filiadas, beneficentes e religiosas; bem como determinando a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do registro existente no antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Secretaria do Trabalho. Restou determinado na sentença, ainda, o cumprimento após o trânsito em julgado.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRT-4ª Região, realizada em 04/10/2019, verifica-se que não ocorreu o trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0021517-75.2017.5.04.0019, tendo em vista que pende de julgamento recurso ordinário interposto de SINIBREF-INTER.

O dissídio coletivo não constitui ação própria para se decidir, com eficácia de coisa julgada material, conflitos de representação sindical; devendo, entretanto, este juízo decidir a questão proposta incidenter tantum e para o momento específico.

Sendo assim, nos termos do parecer retro transcrito, exarado na ação própria pelo Exmo. Procurador do Trabalho Noedi Rodrigues da Silva, e diante do fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, opina-se pela improcedência da oposição apresentada pelo SECRASO.

Pelo exposto, julgo improcedente a Oposição.

II. DISSÍDIO COLETIVO

1. PRELIMINARMENTE - RENUMERAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Para melhor compreensão, procedo à adequação dos títulos das cláusulas constantes da representação à correta sequência numérica.

2. ABRANGÊNCIA

A presente decisão normativa aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, entre os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada pelo suscitante e as empresas



integrantes da categoria econômica representada pelo suscitado, no seguinte âmbito territorial: Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Padre, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Arvorezinha, Augusto Pestana, Áurea, Bagé, Balneário Pinhal, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarita, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camaquã, Camargo, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Bom, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canoas, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuípe, Centenário, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charqueadas, Charrua, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Ciríaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coronel Pilar, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dezesesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebango, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Estância Velha, Esteio, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Formigueiro, Forquetinha, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garibaldi, Garruchos, Gaurama, General Câmara, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Independência, Inhacorá, Ipê, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaqui, Itati, Itatiba Do Sul, Ivorá, Ivoti, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguarari, Jaquirana, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Castelhana, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Alegre Dos Campos, Monte Belo do Sul, Montenegro, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Muliterno, Não-



Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Bréscia, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira Das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pinto Bandeira, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Putinga, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Restinga Sêca, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto Do Jacuí, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São José das Missões, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São José dos Ausentes, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caí, São Sepé, São Valentim, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, São Vicente do Sul, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sérico, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabaí, Tapejara, Tapera, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Tuparendi, Turuçu, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Uruguaiana, Vacaria, Vale do Sol, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Venâncio Aires, Vera Cruz, Vespasiano Corrêa, Viadutos, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfália e Xangri-Lá, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

3. NO MÉRITO - CLAUSULAMENTO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA - 16/03/2020 18:07:02 - 75d063c
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021015483741400000042768204>
Número do processo: 0022708-81.2018.5.04.0000
Número do documento: 20021015483741400000042768204

MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA - 1) MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS EM CONVENÇÕES, ACORDOS OU SENTENÇA NORMATIVA ANTERIORES

PEDIDO: Enquanto não for acordado ou julgado o processo de dissídio coletivo da categoria, permanecem em vigor todas as cláusulas das convenções, acordos ou sentença normativa, conforme concordância do Sindicato Patronal, vide Ata de Mediação - MTE.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Defiro o pedido, considerando a concordância expressa do suscitado, ficando a cláusula assim redigida: *Enquanto não for acordado ou julgado o processo de dissídio coletivo da categoria, permanecem em vigor todas as cláusulas das convenções, acordos ou sentença normativa, conforme concordância do Sindicato Patronal.*

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

PEDIDO: O presente dissídio terá vigência a partir de 1º de abril de 2018 até 31/03/2019, mantendo-se a data base em 01º/04, conforme concordância do Sindicato Patronal, vide Ata de Mediação - MTE.

REVISANDA: CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

PARECER: Vigência: A sentença normativa terá vigência a contar de 1º de abril de 2018.

VOTO: Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de abril de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

PEDIDO: Durante sessão de mediação perante o MTE restou de antemão acordado que o índice de reajuste mínimo em relação ao salário e o piso da categoria, a partir de 01º/04/2018 serão pelo índice do INPC do período, qual seja, 1,56 %.

Entretanto, postula-se na presente ação de dissídio que as empresas concedam aos seus empregados um aumento real no percentual de 6% (seis por cento) em julgamento, considerando o reajuste do salário mínimo regional 1,81% + 4,19 % de ganho real, ou 1,81% (um, oitenta e um por cento) em conciliação, que incidirá sobre os salários decorrentes da aplicação do reajuste salarial proposto na cláusula 4ª.



a) Empregados em geral - R\$ 1.247,00 (hum mil duzentos e quarenta e sete reais);

b) Auxiliar de serviços gerais e ocupados no serviço de limpeza - R\$ 1.183,00 (hum mil, cento e oitenta e três reais);

REVISANDA: CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam instituídos os seguintes pisos salariais mínimos a partir de 1º.ABR.17:

a) **empregados em geral e Administrativos:** R\$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais);

b) **auxiliares de Serviços Gerais e ocupados no serviço de limpeza:** R\$ 1.116,00 (hum mil, cento e dezesseis reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A todos os empregados que recebem acima dos pisos estipulados, será aplicado, no mínimo o índice conforme tabela de reajuste salarial, prevista nesta CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Considerando a possibilidade em função de necessidades por questões operacionais e ou legais, fica facultado às Instituições conveniadas com o poder público, integrar aos salários dos empregados o valor dos benefícios previstos nesta CCT. Neste caso a integração dos valores referentes aos benefícios desta CCT de obrigação do empregador conforme citados acima, fica estabelecido que, tais valores deverão ser descontados dos empregados, fazendo constar no contracheque dos mesmos.

a) Os descontos referidos já têm previa autorização do empregado uma vez que, os respectivos valores integrarão o salário com a finalidade única e exclusiva da manutenção dos benefícios, aprovados em Assembléias (de empregados).

PARECER: Salário mínimo profissional. Opina-se pela fixação do salário normativo no valor de **R\$1.301,22**, em observância ao piso salarial previsto na Lei Estadual nº 15.141, de 03 de abril de 2018, em seu art. 1º, inciso IV, item "i", para os empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional.

VOTO: Defiro em parte **as pretensões constantes do caput e parágrafos primeiro e segundo** para, aplicando-se o índice estabelecido na cláusula quarta abaixo (1,55%), proceder a atualização dos valores



salariais estabelecidos na norma revisanda e fixar, a partir de 1º de abril de 2018, o seguinte salário normativo para a categoria profissional, já procedidos os arredondamentos do salário-hora, observados os reajustes posteriores concedidos através da legislação estadual:

a) **empregados em geral e Administrativos:** R\$ 1.194,60 (um mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) b) **auxiliares de Serviços Gerais e ocupados no serviço de limpeza:** R\$ 1.135,20 (um mil cento e trinta e cinco reais e vinte centavos)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

PEDIDO: Os salários dos empregados representados pela entidade profissional suscitante serão reajustados em 1º de abril de 2018 no percentual de **06% (seis por cento)**, a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes salariais concedidos a título de antecipação, no período de 1º de Abril de 2018 a 31 de Março de 2019, poderão ser compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, espontâneo, por promoção, por merecimento e antiguidade, por transferência de cargo, de função, e/ou de estabelecimento ou de localidade, bem assim, de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

REVISANDA: CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas concede à categoria profissional, inclusive as categorias diferenciadas conforme súmula 374 do TST, representada pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul (exemplo: Fundações, Institutos, Associações, Entidades Sem Fins Lucrativos, Organizações não Governamentais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Igrejas e Congregações de todos os credos, Irmandades, Centros, Creches, Asilos, Casa lar, Abrigos, Institutos de longa permanência, beneficentes de Assistência social, Escolas Filantrópicas, entre outras Instituições Congêneres), no dia 1º de abril de 2017, reajuste salarial de 4,57% (quatro inteiros, cinquenta e sete centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º abril de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os reajustes salariais concedidos a título de antecipação, no período de 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017, poderão ser compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO



Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem; espontâneo, por promoção, por merecimento e antiguidade, por transferência de cargo, de função, e/ou de estabelecimento ou de localidade, bem assim, de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARECER: Reajuste salarial. Opina-se seja garantido aos empregados reajuste salarial em **1º de abril de 2018** no percentual de **1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento)**, equivalente à variação do **INPC/IBGE**, ocorrida entre 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 (**índice acordado pelas partes em reunião de mediação no MTE**), a incidir sobre os salários devidos em 1º de abril de 2017, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base.

VOTO: Defiro em parte os pedidos constantes do *caput* e parágrafos primeiro e segundo, na forma do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, para conceder, por arbitramento, observada a concordância expressa do suscitado, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de abril de 2018, o reajuste de **1,55%**, a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º de abril de 2017, resguardado o piso salarial previsto na cláusula terceira, bem como, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

PEDIDO: Substituir o parágrafo único da Cláusula 11ª por: "A parcela paga sob a denominação de quebra de caixa possui natureza salarial integrando o salário do trabalhador (a) para todos os efeitos legais".

REVISANDA: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa ou assemelhados, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo, a título de "quebra de caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.



PARÁGRAFO ÚNICO

Fica facultado o não pagamento do adicional de quebra-de-caixa pelos empregadores que não procederem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência de caixa.

VOTO: Indefiro o pedido por versar sobre matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

PEDIDO: Fica garantida a obrigatoriedade da manutenção do Plano Odontológico pela empregadora para os empregados das Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul. Fica estendido a todos os dependentes de nossos representados, o direito de uso deste benefício, assumidos pelo empregado titular através de autorização para desconto em folha, o que não impede às Instituições empregadoras por liberalidade, em relação aos dependentes, assumir tais custos. Os procedimentos cobertos tanto para empregados quanto dependentes seguem abaixo elencados:

Rol de Procedimentos cobertos e vigentes na Agência Nacional de Saúde(ANS) LEI 9656/98:

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, DIAGNÓSTICO PREVENÇÃO DE SAÚDE BUCAL, DENTÍSTICA (RESTAURAÇÕES), PERIODONTIA (TRATAMENTO DE GENGIVA), ENDODONTIA (TRATAMENTO DE CANAL), ODONTOPEDIATRIA (ATENDIMENTO INFANTIL), RADIOLOGIA, CIRURGIA, PRÓTESE.

I) O SINBRAFRS estabeleceu parceria com um PLANO ODONTOLOGICO, que atende a todos os procedimentos acima elencados.

II) As Instituições localizadas a mais de 100 km do polo de atendimento da clínica (s), são desobrigadas do cumprimento desta cláusula, até que chegue atendimento na cidade ou em um polo de atendimento em até 100 km de distância. As cidades que não são polos de atendimento, mas estão em distância inferior a 100 km das clínicas credenciadas continuam obrigadas do cumprimento desta cláusula. Os trabalhadores que estiverem nas cidades com distância superior a 100 km e desejam fazer uso do referido benefício, poderão fazê-lo e a instituição empregadora, neste caso, deverá cumprir a presente cláusula. Após o imediato atendimento nas respectivas condições, as instituições prontamente serão comunicadas para que se cumpra o que está estabelecido nessa cláusula; podem ainda, acompanhar a ampliação da rede de atendimento através do site www.sinbraf.com.br; para além da parceria mencionada.

A Instituição empregadora poderá optar por outro plano odontológico, que não o da parceria já mencionada, desde que os benefícios não sejam inferiores e ou em menor quantidade dos que estão



elencados no citado Rol de Procedimentos Cobertos e ainda que não haja prejuízo econômico aos empregados. Este procedimento deve ser realizado anualmente, observado o parágrafo oitavo desta cláusula. O SINBRAFRS informará a aceitação via e-mail.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo empregado receberá um cartão numerado (físico ou virtual), nominativo, (inclusive para seus dependentes quando for o caso), e intransferível do Plano Odontológico. A liberação de utilização do Plano será a partir do mês subsequente ao envio das atualizações dos empregados e ou dependentes, levando em consideração o cumprimento da atualização na data limite, conforme Parágrafo Segundo desta cláusula. Cada Associado empregado receberá no mês subsequente ao envio das atualizações os cartões (físicos ou virtuais) para utilização, que será encaminhado para o endereço da Instituição empregadora, que deverá proceder imediatamente com a entrega aos seus empregados, após o recebimento dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - I) A instituição empregadora deverá informar ao SINBRAFRS pelo e-mail:

convenios@sinbraf.com.br a lista de todos os empregados beneficiados com o referido benefício, constando NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO,

ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL /CELULAR DO EMPREGADO, E-MAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE, CTPS,

SALÁRIO, DATA DE ADMISSÃO e FUNÇÃO (exigência da ANS - Agência Nacional de Saúde), sendo que não serão aceitas listagens sem os dados completos conforme mencionado acima, o formulário padrão está disponível no site: www.sinbraf.com.br. Caso a entidade não possua acesso à internet e somente nessa hipótese, poderá enviar via correio às atualizações para o SINBRAFRS, respeitando os prazos conforme item II, deste parágrafo.

II) A Instituição empregadora deverá informar ao SINBRAFRS, através do e-mail:

convenios@sinbraf.com.br, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os empregados admitidos e ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja final de semana ou feriado o envio deverá ser antecipado, ou seja, último dia útil que antecede o dia 20, para emissão e ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível efetuar alterações no boleto.

III) A não informação por parte da Instituição empregadora dos empregados com rescisão de contrato de trabalho dentro do mês obriga o pagamento da mensalidade até que o SINBRAFRS receba a referida informação para exclusão do mesmo no ""Plano Odontológico"".



IV) A não informação por parte da Instituição empregadora dos empregados admitidos dentro de cada mês, até o vigésimo dia do referido mês, para inclusão e utilização do benefício e também em caso de inadimplência, obriga a empregadora a reverter o referido valor em dobro, ou seja, (R\$ 28,00 = R\$ 14,00 x 2) sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer o plano odontológico ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

V) O SINBRAJ/RS se responsabiliza pelo fiel cumprimento do plano odontológico de cada um dos empregados, para tanto, a instituição deverá proceder ao pagamento de R\$ 14,00 (quatorze reais) por cada empregado no prazo e forma estabelecido no parágrafo terceiro, desde que a instituição atualize a lista de inclusão e exclusão dos empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO -

I) O custo do referido benefício para o empregador por empregado, será de R\$ 14,00 (quatorze reais) ao mês.

II) A Instituição deve proceder este pagamento até o dia 10 do mês subsequente da inclusão do empregado na lista para exercício do benefício odontológico, através de boleto bancário com código de barras, que estará disponível até quinto dia do mês subsequente no site: www.sinbraj.com.br.

III) O SINBRAJ/RS deixará disponível no site: www.sinbraj.com.br a cada Instituição empregadora mensalmente os boletos para pagamento, com vencimento até o dia 10 (dez).

O boleto irá preenchido com o valor a pagar, mediante a atualização enviada até o dia 20 (vigésimo) do mês anterior. Caso o boleto em até 5 (cinco) dias antes do vencimento não esteja a disposição no site, cabe à Instituição solicitar através do telefone (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraj.com.br;

IV) O referido boleto não precisará ser preenchido, pois o valor estará estipulado no boleto.

V) O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e correção monetária, imputável às Instituições.

PARÁGRAFO QUARTO -

No caso de empregados beneficiários afastados, após a inclusão no referido benefício, a instituição empregadora continuará responsável pelo pagamento da mensalidade dos mesmos, incentivando-os a um tratamento neste período.



PARÁGRAFO QUINTO -

D) Aos empregados que desejarem a inclusão de seus dependentes deverão informar a instituição, bem como repassar os dados pessoais destes dependentes. Com a autorização do empregado, as instituições ficam obrigadas a descontar tais valores do titular do plano, e realizar o pagamento no boleto do plano odontológico. Informações pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br, telefone: (51) 3062-6069 ou site: www.sinbraf.com.br.

II) O valor para o dependente de empregado não associado ao sindicato será de R\$29,00(vinte e nove reais), e para dos dependentes de empregados associados ao sindicato será de R\$ 14,00 (quatorze real).

III) O prazo mínimo de permanência do dependente é de 12 meses a contar da adesão e havendo utilização do convênio, contar-se-á o prazo a partir da última consulta/procedimento realizado pelo usuário dependente.

IV) Caso o Beneficiário ou dependente solicite exclusão dentro do período mínimo de vigência do Contrato, estará sujeito à cobrança do valor correspondente ao da contribuição mensal vigente, multiplicado por 6 (seis). O Beneficiário excluído não poderá ser incluído novamente no Plano, exceto mediante anuência da Operadora e desde que observado o cumprimento de período de carência. A exclusão do beneficiário dependente será efetivada mediante o envio da solicitação por escrito, redigida e assinada pelo Titular inscrito no Plano.

V) Caso o titular do plano não esteja mais ligado à instituição empregadora, seus dependentes também serão excluídos em função da perda do vínculo.

VI) Em caso de perda ou extravio do cartão do plano odontológico, o beneficiário ou dependente pagará o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por pedido de 2ª via da mesma.

PARÁGRAFO SEXTO - O presente benefício odontológico aplica-se a todos empregados em toda modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: Contrato de Trabalho por tempo indeterminado; Contrato de Trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; Contrato de Trabalho Temporário, e etc.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A inadimplência de qualquer boleto em atraso que seja igual ou superior a 30 (trinta) dias do vencimento, acarretará a suspensão de todos os beneficiários, empregados e

Dependentes do Plano Odontológico. Mantendo essa inadimplência, a Instituição será responsável pelos custos advindos da necessidade de uso de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro a título de indenização dos meses em que o empregado não pode utilizar o plano odontológico, ou seja, a



partir do 31º dia do boleto pendente. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será extrajudicial e/ou judicial, por descumprimento desta, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento(s) pendente(s).

PARÁGRAFO OITAVO - As instituições que oferecem plano odontológico aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem a permanência do benefício contratado. Para análise das condições do plano odontológico oferecido, a entidade deve enviar ao SINBRAFRS, pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br cópia do contrato com o prestador do benefício, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício e documento que declare que não haverá nenhum ônus aos trabalhadores.

REVISANDA: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica garantida a obrigatoriedade da manutenção do Plano Odontológico pela empregadora para os empregados das Instituições Benéficas, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul.

Início a partir de 1º de abril de 2017, fica estendido a todos os dependentes de nossos representados, o direito de uso deste benefício, assumidos pelo empregado titular através de autorização para desconto em folha, o que não impede às Instituições empregadoras por liberalidade, em relação aos dependentes, assumir tais custos. Os procedimentos cobertos tanto para empregados quanto dependentes seguem abaixo elencados:

Rol de Procedimentos cobertos e vigentes na Agência Nacional de Saúde (ANS) LEI 9656/98:

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

DIAGNÓSTICO

PREVENÇÃO DE SAÚDE BUCAL

DENTÍSTICA (RESTAURAÇÕES)

PERIODONTIA (TRATAMENTO DE

GENGIVA)

ENDODONTIA (TRATAMENTO DE CANAL)

ODONTOPEDIATRIA (ATENDIMENTO



INFANTIL)

RADIOLOGIA

CIRURGIA

PRÓTESE

I) O SINBRAFRS estabeleceu parceria com um PLANO ODONTOLÓGICO, que atende a todos os procedimentos acima elencados.

II) As Instituições localizadas a mais de 100km do polo de atendimento da clínica (s), são desobrigadas do cumprimento desta cláusula, até que chegue atendimento na cidade ou em um polo de atendimento em até 100Km de distância. As cidades que não são polos de atendimento, mas estão em distância inferior a 100km das clínicas credenciadas continuam obrigadas do cumprimento desta cláusula. Os trabalhadores que estiverem nas cidades com distância superior a 100km e desejam fazer uso do referido benefício, poderão fazê-lo e a instituição empregadora, neste caso, deverá cumprir a presente cláusula. Após o imediato atendimento nas respectivas condições, as instituições prontamente serão comunicadas para que se cumpra o que está estabelecido nessa cláusula; podem ainda, acompanhar a ampliação da rede de atendimento através do site; **www.sinbraf.com.br**. Para estes casos, poderá a instituição empregadora alternativamente, arcar com tal benefício para além da parceria mencionada.

A Instituição empregadora poderá optar por outro plano odontológico, que não o da parceria já mencionada, desde que os benefícios não sejam inferiores e ou em menor quantidade dos que estão elencados no citado

Rol de Procedimentos Cobertos e ainda que não haja prejuízo econômico aos empregados. Este procedimento deve ser realizado anualmente, observado o parágrafo oitavo desta cláusula. O SINBRAFRS informará a aceitação via e-mail.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todo empregado receberá um cartão numerado(físico ou virtual), nominativo, (inclusive para seus dependentes quando for o caso), e intransferível do Plano Odontológico. A liberação de utilização do Plano será a partir do mês subsequente ao envio das atualizações dos empregados e ou dependentes, levando em consideração o cumprimento da atualização na data limite, conforme Parágrafo Segundo desta cláusula.



Cada Associado empregado receberá no mês subsequente ao envio das atualizações os cartões(físicos ou virtuais) para utilização, que será encaminhado para o endereço da Instituição empregadora, que deverá proceder imediatamente com a entrega aos seus empregados, após o recebimento dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

D) A instituição empregadora deverá informar ao SINBRAFRS pelo e-mail:**convenios@sinbraf.com.br** a lista de todos os empregados beneficiados com o referido benefício, constando NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR DO EMPREGADO, EMAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE, CTPS, SALÁRIO, DATA DE ADMISSÃO e FUNÇÃO(exigência da ANS - Agência Nacional de Saúde), sendo que não serão aceitas listagens sem os dados completos conforme mencionado acima, o formulário padrão está disponível no site: www.sinbraf.com.br. Caso a entidade não possua acesso à internet e somente nessa hipótese, poderá enviar via correio às atualizações para o SINBRAFRS, respeitando os prazos conforme item II, deste parágrafo.

II) A Instituição empregadora deverá informar ao SINBRAFRS, através do e-mail:

convenios@sinbraf.com.br, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os empregados admitidos e ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja final de semana ou feriado o envio deverá ser antecipado ou seja último dia útil que antecede o dia 20, para emissão e ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível efetuar alterações no boleto.

III) A não informação por parte da Instituição empregadora dos empregados com rescisão de contrato de trabalho dentro do mês obriga o pagamento da mensalidade até que o SINBRAFRS receba a referida informação para exclusão do mesmo no "**Plano Odontológico**".

IV) A não informação por parte da Instituição empregadora dos empregados admitidos dentro de cada mês, até o vigésimo dia do referido mês, para inclusão e utilização do benefício e também em caso de inadimplência, obriga a empregadora a reverter o referido valor em dobro, ou seja, (R\$ 27,40 = R\$ 13,70 x 2) sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer o plano odontológico ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

V) O SINBRAFRS se responsabiliza pelo fiel cumprimento do plano odontológico de cada um dos empregados, para tanto, a instituição deverá **proceder ao pagamento de R\$ 13,70 (treze reais, setenta e**



entavos) por cada empregado no prazo e forma estabelecido no parágrafo terceiro , desde que a instituição atualize a lista de inclusão e exclusão dos empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO

I) O custo do referido benefício para o empregador por empregado, será de **R\$ 13,70 (treze reais, setenta centavos)** ao mês.

II) A Instituição deve proceder este pagamento até o dia 10 do mês subsequente da inclusão do empregado na lista para exercício do benefício odontológico, através de boleto bancário com código de barras, que estará disponível até quinto dia do mês subsequente no site: www.sinbraf.com.br .

III) O SINBRAFRS deixará disponível no site: www.sinbraf.com.br a cada Instituição empregadora mensalmente os boletos para pagamento, com vencimento até o dia 10 (dez). O boleto irá preenchido com o valor a pagar, mediante a atualização enviada até o dia 20 (vigésimo) do mês anterior. Caso o boleto em até 5 (cinco) dias antes do vencimento não esteja a disposição no site, cabe à Instituição solicitar através do telefone **(51) 3062-6069** ou e-mail: **convenios@sinbraf.com.br**

IV) O referido boleto não precisará ser preenchido, pois o valor estará estipulado no boleto.

V) O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e correção monetária, imputável às Instituições.

PARÁGRAFO QUARTO

No caso de empregados beneficiários afastados, após a inclusão no referido benefício, a instituição empregadora continuará responsável pelo pagamento da mensalidade dos mesmos, incentivando-os a um tratamento neste período.

PARÁGRAFO QUINTO

I) Aos empregados que desejarem a inclusão de seus **dependentes** deverão informar a instituição, bem como repassar os dados pessoais destes dependentes. Com a autorização do empregado, as instituições ficam obrigadas a descontar tais valores do titular do plano, e realizar o pagamento no boleto do plano odontológico. Informações pelo e-mail: **convenios@sinbraf.com.br**, telefone: **(51) 3062-6069** ou site: **www.sinbraf.com.br** .

II) O valor para o dependente de empregado **não associado** ao sindicato será de **R\$ 29,00**(vinte e nove reais), e para dos dependentes de empregados **associados ao sindicato** será de **R\$ 13,70**(treze reais, setenta centavos).



II) O prazo mínimo de permanência do dependente é de 12 meses a contar da adesão e havendo utilização do convênio, contar-se-á o prazo a partir da última consulta/procedimento realizado pelo usuário dependente.

III) Caso o Beneficiário ou dependente solicite exclusão dentro do período mínimo de vigência do Contrato, estará sujeito à cobrança do valor correspondente ao da contribuição mensal vigente, multiplicado por 6 (seis). O Beneficiário excluído não poderá ser incluído novamente no Plano, exceto mediante anuência da Operadora e desde que observado o cumprimento de período de carência. A exclusão do beneficiário dependente será efetivada mediante o envio da solicitação por escrito, redigida e assinada pelo Titular inscrito no Plano.

IV) Caso o titular do plano não esteja mais ligado à instituição empregadora, seus dependentes também serão excluídos em função da perda do vínculo.

v) Em caso de perda ou extravio do cartão do plano odontológico, o beneficiário ou dependente pagará o valor de R\$ 10,00(dez reais) por pedido de 2ª via da mesma.

PARÁGRAFO SEXTO

O presente benefício odontológico aplica-se a todos empregados em toda modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: Contrato de Trabalho por tempo indeterminado; Contrato de Trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; Contrato de Trabalho Temporário, e etc.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A inadimplência de qualquer boleto em atraso que seja igual ou superior a 30 (trinta) dias do vencimento, acarretará a suspensão de todos os beneficiários, empregados e Dependentes do Plano Odontológico. Mantendo essa inadimplência, a Instituição será responsável pelos custos advindos da necessidade de uso de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro a título de indenização dos meses em que o empregado não pode utilizar o plano odontológico, ou seja, a partir do 31º dia do boleto pendente. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será extrajudicial e/ou judicial, por descumprimento desta, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento(s) pendente(s).

PARÁGRAFO OITAVO

As instituições que oferecem plano odontológico aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, **desde que comprovem a permanência do benefício contratado**. Para análise das condições do plano de odontológico oferecido, a entidade deve enviar ao SINBRAFRS, pelo email: convenios@sinbraf.com.br cópia do contrato com o prestador do



benefício, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício e documento que declare que não haverá nenhum ônus aos trabalhadores.

VOTO: Defiro o pedido constante do *caput*, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, *caput*), ficando a cláusula assim redigida:

Fica garantida a obrigatoriedade da manutenção do Plano Odontológico pela empregadora para os empregados das Instituições Benéficas, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul. Fica estendido a todos os dependentes de nossos representados, o direito de uso deste benefício, assumidos pelo empregado titular através de autorização para desconto em folha, o que não impede às Instituições empregadoras por liberalidade, em relação aos dependentes, assumir tais custos. Os procedimentos cobertos tanto para empregados quanto dependentes seguem abaixo elencados:

Rol de Procedimentos cobertos e vigentes na Agência Nacional de Saúde(ANS) LEI 9656/98:

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, DIAGNÓSTICO, PREVENÇÃO DE SAÚDE BUCAL, DENTÍSTICA (RESTAURAÇÕES), PERIODONTIA (TRATAMENTO DE GENGIVA), ENDODONTIA (TRATAMENTO DE CANAL), ODONTOPEDIATRIA (ATENDIMENTO INFANTIL), RADIOLOGIA, CIRURGIA, PRÓTESE.

I) O SINBRAFRS estabeleceu parceria com um PLANO ODONTOLÓGICO, que atende a todos os procedimentos acima elencados.

II) As Instituições localizadas a mais de 100 km do polo de atendimento da clínica (s), são desobrigadas do cumprimento desta cláusula, até que chegue atendimento na cidade ou em um polo de atendimento em até 100 km de distância. As cidades que não são polos de atendimento, mas estão em distância inferior a 100 km das clínicas credenciadas continuam obrigadas do cumprimento desta cláusula. Os trabalhadores que estiverem nas cidades com distância superior a 100 km e desejam fazer uso do referido benefício, poderão fazê-lo e a instituição empregadora, neste caso, deverá cumprir a presente cláusula. Após o imediato atendimento nas respectivas condições, as instituições prontamente serão comunicadas para que se cumpra o que está estabelecido nessa cláusula; podem ainda, acompanhar a ampliação da rede de atendimento através do site; www.sinbraf.com.br. Para estes casos, poderá a instituição empregadora alternativamente, arcar com tal benefício para além da parceria mencionada.

A Instituição empregadora poderá optar por outro plano odontológico, que não o da parceria já mencionada, desde que os benefícios não sejam inferiores e ou em menor quantidade dos que estão elencados no citado Rol de Procedimentos Cobertos e ainda que não haja prejuízo econômico aos empregados. Este procedimento deve ser realizado anualmente, observado o parágrafo oitavo desta cláusula. O SINBRAFRS informará a aceitação via e-mail.



Defiro o pedido parágrafo primeiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo empregado receberá um cartão numerado (físico ou virtual), nominativo, (inclusive para seus dependentes quando for o caso), e intransferível do Plano Odontológico. A liberação de utilização do Plano será a partir do mês subsequente ao envio das atualizações dos empregados e ou dependentes, levando em consideração o cumprimento da atualização na data limite, conforme Parágrafo Segundo desta cláusula. Cada Associado empregado receberá no mês subsequente ao envio das atualizações os cartões (físicos ou virtuais) para utilização, que será encaminhado para o endereço da Instituição empregadora, que deverá proceder imediatamente com a entrega aos seus empregados, após o recebimento dos mesmos.

Defiro em parte o pedido parágrafo segundo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo segundo), observada a aplicação do índice de reajuste constante da cláusula quarta, ficando assim redigido:

PARÁGRAFO SEGUNDO - I) A instituição empregadora deverá informar ao SINBRAFRS pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br a lista de todos os empregados beneficiados com o referido benefício, constando NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL /CELULAR DO EMPREGADO, E-MAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE, CTPS, SALÁRIO, DATA DE ADMISSÃO e FUNÇÃO (exigência da ANS - Agência Nacional de Saúde), sendo que não serão aceitas listagens sem os dados completos conforme mencionado acima, o formulário padrão está disponível no site: www.sinbraf.com.br. Caso a entidade não possua acesso à internet e somente nessa hipótese, poderá enviar via correio às atualizações para o SINBRAFRS, respeitando os prazos conforme item II, deste parágrafo.

II) A Instituição empregadora deverá informar ao SINBRAFRS, através do e-mail: convenios@sinbraf.com.br, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os empregados admitidos e ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja final de semana ou feriado o envio deverá ser antecipado, ou seja, último dia útil que antecede o dia 20, para emissão e ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível efetuar alterações no boleto.

III) A não informação por parte da Instituição empregadora dos empregados com rescisão de contrato de trabalho dentro do mês obriga o pagamento da mensalidade até que o SINBRAFRS receba a referida informação para exclusão do mesmo no "Plano Odontológico".

IV) A não informação por parte da Instituição empregadora dos empregados admitidos dentro de cada mês, até o vigésimo dia do referido mês, para inclusão e utilização do benefício e também em caso de



inadimplência, obriga a empregadora a reverter o referido valor em dobro, ou seja, (R\$ 27,82 = R\$ 13,91 x 2) sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer o plano odontológico ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

V) O SINBRAFRS se responsabiliza pelo fiel cumprimento do plano odontológico de cada um dos empregados, para tanto, a instituição deverá proceder ao pagamento de R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos) por cada empregado no prazo e forma estabelecido no parágrafo terceiro, desde que a instituição atualize a lista de inclusão e exclusão dos empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Defiro em parte o pedido parágrafo terceiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo terceiro), observada a aplicação do índice de reajuste constante da cláusula quarta, ficando assim redigido:

PARÁGRAFO TERCEIRO -

I) O custo do referido benefício para o empregador por empregado, será de R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos) ao mês.

II) A Instituição deve proceder este pagamento até o dia 10 do mês subsequente da inclusão do empregado na lista para exercício do benefício odontológico, através de boleto bancário com código de barras, que estará disponível até quinto dia do mês subsequente no site: www.sinbraf.com.br.

III) O SINBRAFRS deixará disponível no site: www.sinbraf.com.br a cada Instituição empregadora mensalmente os boletos para pagamento, com vencimento até o dia 10 (dez).

O boleto irá preenchido com o valor a pagar, mediante a atualização enviada até o dia 20 (vigésimo) do mês anterior. Caso o boleto em até 5 (cinco) dias antes do vencimento não esteja a disposição no site, cabe à Instituição solicitar através do telefone (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br;

IV) O referido boleto não precisará ser preenchido, pois o valor estará estipulado no boleto.

V) O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e correção monetária, imputável às Instituições.

Defiro o pedido parágrafo quarto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo quarto), ficando a cláusula assim redigida:

PARÁGRAFO QUARTO -



No caso de empregados beneficiários afastados, após a inclusão no referido benefício, a instituição empregadora continuará responsável pelo pagamento da mensalidade dos mesmos, incentivando-os a um tratamento neste período.

Defiro em parte o pedido parágrafo quinto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo quinto), observada a aplicação do índice de reajuste constante da cláusula quarta, bem como os limites do pedido, ficando assim redigido:

PARÁGRAFO QUINTO -

I) Aos empregados que desejarem a inclusão de seus dependentes deverão informar a instituição, bem como repassar os dados pessoais destes dependentes. Com a autorização do empregado, as instituições ficam obrigadas a descontar tais valores do titular do plano, e realizar o pagamento no boleto do plano odontológico. Informações pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br, telefone: (51) 3062-6069 ou site: www.sinbraf.com.br.

*II) O valor para o dependente de empregado não associado ao sindicato será de **R\$ 29,00 (vinte e nove reais)**, e para dos dependentes de empregados associados ao sindicato será de **R\$ 13,91 (treze reais e noventa e um centavos)**.*

III) O prazo mínimo de permanência do dependente é de 12 meses a contar da adesão e havendo utilização do convênio, contar-se-á o prazo a partir da última consulta/procedimento realizado pelo usuário dependente.

IV) Caso o Beneficiário ou dependente solicite exclusão dentro do período mínimo de vigência do Contrato, estará sujeito à cobrança do valor correspondente ao da contribuição mensal vigente, multiplicado por 6 (seis). O Beneficiário excluído não poderá ser incluído novamente no Plano, exceto mediante anuência da Operadora e desde que observado o cumprimento de período de carência. A exclusão do beneficiário dependente será efetivada mediante o envio da solicitação por escrito, redigida e assinada pelo Titular inscrito no Plano.

V) Caso o titular do plano não esteja mais ligado à instituição empregadora, seus dependentes também serão excluídos em função da perda do vínculo.

*VI) Em caso de perda ou extravio do cartão do plano odontológico, o beneficiário ou dependente pagará o valor de **R\$ 15,00 (quinze reais)** por pedido de 2ª via da mesma.*

Defiro o pedido parágrafo sexto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo sexto), ficando assim redigido:



PARÁGRAFO SEXTO - O presente benefício odontológico aplica-se a todos empregados em toda modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: Contrato de Trabalho por tempo indeterminado; Contrato de Trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; Contrato de Trabalho Temporário, e etc.

Defiro o pedido parágrafo sétimo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo sétimo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO SÉTIMO - A inadimplência de qualquer boleto em atraso que seja igual ou superior a 30 (trinta) dias do vencimento, acarretará a suspensão de todos os beneficiários, empregados e Dependentes do Plano Odontológico. Mantendo essa inadimplência, a Instituição será responsável pelos custos advindos da necessidade de uso de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro a título de indenização dos meses em que o empregado não pode utilizar o plano odontológico, ou seja, a partir do 31º dia do boleto pendente. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será extrajudicial e/ou judicial, por descumprimento desta, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento(s) pendente(s).

Defiro o pedido parágrafo oitavo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima segunda, parágrafo oitavo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO OITAVO - As instituições que oferecem plano odontológico aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem a permanência do benefício contratado. Para análise das condições do plano odontológico oferecido, a entidade deve enviar ao SINBRAFRS, pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br cópia do contrato com o prestador do benefício, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício e documento que declare que não haverá nenhum ônus aos trabalhadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SVG

PEDIDO: Fica garantida a obrigatoriedade da manutenção do SVG a todos os empregados da categoria aqui convencionada, através do envio por parte do RH da Instituição ao SINBRAFRS, as seguintes informações sobre todos os empregados: NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR DO EMPREGADO, E-MAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE, CTPS, SALÁRIO, DATA DE ADMISSÃO e FUNÇÃO. A planilha está à disposição no site:

www.sinbraf.com.br ou via e-mail: convenios@sinbraf.com.br. Estas informações serão utilizadas também para garantir aos seus dependentes legais, o direito ao benefício quando for o caso. O referido seguro tem as seguintes importâncias seguradas:



COBERTURAS

TITULAR CÔNJUGE

MORTE 16.000,00 8.000,00

MORTE ACIDENTAL 32.000,00 16.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE 16.000,00 8.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE 16.000,00 8.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA 16.000,00 NÃO TEM

ASSISTÊNCIA FUNERAL, EXTENSIVA AOS FILHOS ATÉ

21 ANOS OU ATÉ 24 COMPROVADAMENTE NA CONDIÇÃO

DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. 3.800,00 3.800,00

AUXÍLIO NATALIDADE 400,00

AUXÍLIO NA HOMOLOGAÇÃO (EMPREGADOR) 2.400,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de inteira responsabilidade da instituição o pagamento da indenização do valor do Seguro de Vida em Grupo aos segurados e/ou beneficiários, quando de sinistro, caso a instituição esteja em atraso com qualquer boleto por mais de 30 dias, com isso terão seus empregados excluídos da apólice, retornando-os após os pagamentos. Também será responsável pelo pagamento do sinistro caso não seja feita a inclusão inicial de todos os empregados, a inclusão dos admitidos a cada mês e a exclusão dos empregados no mês de demissão (atualização mensal), junto ao SINBRAFRS. As informações dos empregados admitidos e ou demitidos devem ser informadas até, no máximo, dia 20 (vinte) de cada mês, para emissão e ou baixa do Certificado Individual do Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais. Lembre-se que, essas informações precisam ser atualizadas junto à seguradora para não prejudicar a indenização em caso de sinistro. A entidade não está isenta de nos enviar as admissões e ou demissões caso tenha feito a homologação no SINBRAFRS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não informação por parte da instituição dos empregados admitidos dentro de cada mês, até dia 20 (vinte) do referido mês, para inclusão e utilização do referido benefício, obriga a instituição a reverter o referido valor em dobro (R\$ 16,00), ou seja, sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer



o benefício ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Seguradora determina que os empregados aposentados por invalidez e ou afastados por doença não podem ser incluídos no seguro; caso os afastados por doença já estejam segurados os mesmos não poderão ser excluídos da lista mensal, continuando segurado normalmente. Os empregados que tem idade superior a 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias não podem ser incluídos no seguro por força das condições contratadas, no entanto, os que já estiverem no seguro permanecerão segurados, independente da idade. No caso dos afastados por doença, após a inclusão, a instituição ficará responsável pelo pagamento integral das mensalidades dos mesmos, no período em que estiverem afastados por doença; ao retornarem ao trabalho, terão descontados em seus salários os valores pagos pela entidade empregadora. Caso o empregado tenha trabalhado na instituição no mínimo um dia, deverá ser descontado o seguro de vida dele, e o mesmo, ficará segurado até o último dia do mês do desconto.

PARÁGRAFO QUARTO - As Instituições se comprometem a arcar com o custo de no mínimo R\$4,00 (quatro reais) para cada um dos seus empregados. Os empregados arcarão com o custo máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) cada, mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO - O SINBRAFRS se responsabiliza pelo fiel cumprimento do seguro de cada um dos empregados a partir do primeiro dia de cada mês, para tanto, a instituição deverá proceder ao pagamento, dos R\$ 8,00 (oito reais) por cada empregado, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, através de boleto bancário que estará à disposição da instituição no site do SINBRAFRS; www.sinbraf.com.br, mensalmente, conforme a atualização da instituição da lista de inclusão e exclusão dos empregados enviada até o dia 20 (vinte) de cada mês. O referido boleto não precisará ser preenchido, pois o valor estará estipulado no boleto no site. Caso o boleto não esteja à disposição até 5 dias antes do vencimento solicite-o através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.

PARÁGRAFO SEXTO - Os benefícios desta cláusula, em nenhuma hipótese devem ser inferiores às garantias acima estipuladas.

PARÁGRAFO SÉTIMO- O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e mais correção monetária, imputável à instituição.

PARÁGRAFO OITAVO - Para ter direito aos serviços oferecidos na cobertura de Assistência Funeral, o familiar deverá apresentar Nota fiscal discriminada de todo o serviço funeral.



PARÁGRAFO NONO - A seguradora determina que os empregados não poderão ser inclusos duas vezes na mesma apólice, ou seja, duas vezes no mesmo seguro de vida em grupo, caso o empregado trabalhe em duas instituições. Favor entrar em contato com o SINBRAFRS, pois só assim saberemos desta situação e tomaremos as devidas providências.

PARÁGRAFO DÉCIMO - É necessário que a instituição, através da sua área própria, tenha em seus arquivos o "formulário de indicação de beneficiários assinado com firma reconhecida por autenticidade" no qual o segurado poderá indicar qualquer pessoa. Esse formulário deverá ser obtido via site: www.sinbraf.com.br, via e-mail: convenios@sinbraf.com.br ou telefone: (51) 3062-6069. Na falta desse formulário, o pagamento de indenização será conforme Código Civil Brasileiro, Arts. 792 e 793.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O presente Seguro de Vida aplica-se a todos empregados em qualquer modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: Contrato de Trabalho por tempo indeterminado; Contrato de Trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; Contrato de Trabalho Temporário e etc. Somente não serão aceitos no seguro proponentes cujas atividades sejam de moto boy e afins.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Ficam as instituições isentas de responsabilidades de sinistros negados pela seguradora, por acidentes ocorridos com trabalhador (es) em data anterior ao início de vigência da apólice. O empregado sabedor de doença preexistente deverá preencher formulário disponível via e-mail: convenios@sinbraf.com.br e enviar para SINBRAFRS para análise da seguradora, na qual informará a inclusão/ ou não, do trabalhador na apólice.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A inadimplência de qualquer boleto em atraso igual ou superior a 30 dias do vencimento original acarretará a suspensão de todos os segurados, cônjuges e herdeiros. Após a quitação de toda a pendência ficarão segurados no mês subsequente ao pagamento, desde que o empregador envie uma nova planilha (atualizada) de inclusão com os devidos trabalhadores. Devido à inadimplência a Instituição será responsável pelos custos advindos da necessidade de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro dos meses em que o empregado não esteve segurado, a título de indenização. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será extrajudicial e/ou judicial, por descumprimento desta, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento(s) pendente(s).

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Caso a Instituição Empregadora efetue o pagamento mensal do empregado não incluído em lista de atualização (inclusão/exclusão), implicará em responsabilidade civil por parte do Empregador. Para garantia do Seguro de Vida é necessário o cumprimento por parte da Instituição Empregadora, do envio da lista até o dia 20 (vinte) de cada mês e o devido pagamento até o dia 10 do mês subsequente ao desconto do empregado. Os empregados que forem admitidos após o dia 20 (vinte) deverão ser incluídos até dia 20 (vinte) do mês subsequente, sem ônus para instituição.



PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Cada Instituição Empregadora, nos termos do artigo 545 da CLT, deverá possuir adesão formal do empregado para o desconto da mensalidade do referido Seguro de Vida em Grupo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - O Seguro de Vida em Grupo é assegurado a todo empregado da categoria e na inexistência de autorização formal para desconto em sua folha de pagamento, a Instituição deverá custear integralmente o referido benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Em caso de sinistro, para análise e deferimento da indenização segurada é necessário o envio da documentação obrigatória, que poderá ser pedida pelo telefone (051) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - As gestantes (trabalhadoras) das instituições receberão do seguro de vida o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente ao auxílio natalidade do filho (a), sem custo para trabalhadora e empregador. Para o recebimento deste valor a empregadora deverá apresentar a certidão de nascimento, e o mesmo será pago até 30(trinta) dias úteis após recebimento da certidão de nascimento e demais documentos pedidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - As empresas receberão um auxílio na homologação do empregado que vir à óbito no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Esse valor será pago mediante a apresentação da rescisão homologada junto ao SINBRAFRS, atestado de óbito e demais documentos pedidos. O valor será pago 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos respectivos documentos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A entidade empregadora, por liberalidade, poderá incluir seus voluntários no benefício Seguro de Vida, estando ciente que, quando houver sinistro, deverão comprovar o vínculo de voluntariado, sob pena de ser responsabilizada pelo valor integral da indenização garantida nesta cláusula.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Caso a entidade fique inadimplente e tenha algum empregado segurado com idade igual ou superior a 71 anos e/ou que esteja afastado, o mesmo não poderá ser reincluído no seguro de vida, mesmo que a instituição regularize suas pendências. Os demais empregados não afastados serão reincluídos e caso ocorra algum sinistro, a responsabilidade pela indenização do empregado afastado será da Instituição Empregadora.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - O empregado que receber o pagamento da Invalidez permanente total por doença, não fará jus ao pagamento da assistência funeral, após o recebimento dessa indenização e ele será excluído da apólice, conforme normativa da seguradora.



PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - As instituições que oferecem seguro de vida aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que as coberturas e vantagens contratadas não sejam inferiores e/ ou em menor quantidade dos que estão elencados nesta cláusula, bem como a parte do trabalhador não seja maior do que o valor aqui estabelecido, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do seguro de vida oferecido, a entidade deve enviar ao SINBRAFRS, pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br cópia do contrato ou proposta com o prestador, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício, especificar qual percentual ou custo pago pelas partes (empregado e empregador), e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - Caso o segurado ou beneficiário não proceda a abertura no sinistro em até 3 anos, prescreverá seu direito de fazê-lo, conforme artigo 206, inciso 3º, IX do CC/02.

REVISANDA: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica garantida a obrigatoriedade da manutenção do SVG a todos os empregados da categoria aqui convencionada, através do envio por parte do RH da Instituição ao SINBRAFRS, as seguintes informações sobre todos os empregados: NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR DO EMPREGADO, EMAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE, CTPS, SALÁRIO, DATA DE ADMISSÃO e FUNÇÃO. A planilha está à disposição no site: www.sinbraf.com.br ou via e-mail: convenios@sinbraf.com.br. Estas informações serão utilizadas também para garantir aos seus dependentes legais, o direito ao benefício quando for o caso. O referido seguro tem as seguintes importâncias seguradas:

COBERTURAS / TITULAR/ CÔNJUGE

MORTE/ 16.000,00 /8.000,00

MORTE ACIDENTAL/ 32.000,00 /16.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE/ 16.000,00/ 8.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE / 16.000,00 / 8.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA/ 16.000,00/ NÃO TEM

ASSISTÊNCIA FUNERAL, EXTENSIVA AOS FILHOS ATÉ 21 ANOS OU ATÉ 24 COMPROVADAMENTE NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.



3.800,00/ 3.800,00

AUXÍLIO NATALIDADE /400,00

AUXÍLIO NA HOMOLOGAÇÃO (EMPREGADOR)/ 2.400,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de inteira responsabilidade da instituição o pagamento da indenização do valor do Seguro de Vida em Grupo aos segurados e/ou beneficiários, quando de sinistro, caso a instituição esteja em atraso com qualquer boleto por mais de 30 dias, com isso terão seus empregados excluídos da apólice, retornando-os após os pagamentos. Também será responsável pelo pagamento do sinistro caso não seja feita a inclusão inicial de todos os empregados, a inclusão dos admitidos a cada mês e a exclusão dos empregados no mês de demissão (atualização mensal), junto ao SINBRAFRS. As informações dos empregados admitidos e ou demitidos devem ser informadas até, no máximo, dia 20 (vinte) de cada mês, para emissão e ou baixa do Certificado Individual do Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais. Lembre-se que, essas informações precisam ser atualizadas junto à seguradora para não prejudicar a indenização em caso de sinistro. A entidade não está isenta de nos enviar as admissões e ou demissões caso tenha feito a homologação no SINBRAFRS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não informação por parte da instituição dos empregados admitidos dentro de cada mês, até dia 20(vinte) do referido mês, para inclusão e utilização do referido benefício, obriga a instituição a reverter o referido valor em dobro (R\$ 15,60), ou seja, sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer o benefício ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Seguradora determina que os empregados aposentados por invalidez e ou afastados por doença não podem ser incluídos no seguro; caso os afastados por doença já estejam segurados os mesmos não poderão ser excluídos da lista mensal, continuando segurado normalmente. Os empregados que tem idade superior a 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias não podem ser incluídos no seguro por força das condições contratadas, no entanto, os que já estiverem no seguro permanecerão segurados, independente da idade. No caso dos afastados por doença, após a inclusão, a instituição ficará responsável pelo pagamento integral das mensalidades dos mesmos, no período em que estiverem afastados por doença; ao retornarem ao trabalho, terão descontados em seus salários os valores pagos pela entidade empregadora. Caso o empregado tenha trabalhado na instituição no mínimo um dia, deverá ser descontado o seguro de vida dele, e o mesmo, ficará segurado até o último dia do mês do desconto.



PARÁGRAFO QUARTO - As Instituições se comprometem a arcar com o custo de no mínimo R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para cada um dos seus empregados. Os empregados arcarão com o custo máximo de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) cada, mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO - O SINBRAFRS se responsabiliza pelo fiel cumprimento do seguro de cada um dos empregados a partir do primeiro dia de cada mês, para tanto, a instituição deverá proceder ao pagamento, dos R\$ 7,80 (sete reais, oitenta centavos) por cada empregado, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, através de boleto bancário que estará à disposição da instituição no site do Sinbrafrs; www.sinbrafrs.com.br, mensalmente, desde que a instituição atualize a lista de inclusão e exclusão dos empregados até o dia 20(vinte) de cada mês. O referido boleto não precisará ser preenchido, pois o valor estará estipulado no boleto no site.

caso o boleto não esteja á disposição até 5 dias antes do vencimento solicite-o através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbrafrs.com.br.

PARÁGRAFO SEXTO - Os benefícios desta cláusula, em nenhuma hipótese devem ser inferiores às garantias acima estipuladas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e mais correção monetária, imputável à instituição.

PARÁGRAFO OITAVO - Para ter direito aos serviços oferecidos na cobertura de Assistência Funeral, o familiar deverá apresentar Nota fiscal discriminada de todo o serviço funeral.

PARÁGRAFO NONO - A seguradora determina que os empregados não poderão ser inclusos duas vezes na mesma apólice, ou seja, duas vezes no mesmo seguro de vida em grupo, caso o empregado trabalhe em duas instituições. Favor entrar em contato com o SINBRAFRS, pois só assim saberemos desta situação e tomaremos as devidas providências.

PARÁGRAFO DÉCIMO - É necessário que a instituição, através da sua área própria, tenha em seus arquivos o "formulário de indicação de beneficiários assinado com firma reconhecida por autenticidade" no qual o segurado poderá indicar qualquer pessoa. Esse formulário deverá ser obtido via site: www.sinbrafrs.com.br, via email: convenios@sinbrafrs.com.br ou telefone: (51) 3062-6069. Na falta desse formulário, o pagamento de indenização será conforme Código Civil Brasileiro, Arts. 792 e 793.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O presente Seguro de Vida aplica-se a todos empregados em qualquer modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: Contrato de Trabalho por tempo indeterminado; Contrato de Trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; Contrato de Trabalho



Temporário e etc.. Somente não serão aceitos no seguro proponentes cujas as atividades sejam de moto boy e afins.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Ficam as instituições isentas de responsabilidades de sinistros negados pela seguradora, por acidentes ocorridos com trabalhador(es) em data anterior ao início de vigência da apólice. O empregado sabedor de doença preexistente deverá preencher formulário disponível via e-mail: convenios@sinbraf.com.br e enviar para SINBRAFRS para análise da seguradora, na qual informará a inclusão/ ou não, do trabalhador na apólice.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A inadimplência de qualquer boleto em atraso igual ou superior a 30 dias do vencimento original acarretará a suspensão de todos os segurados, cônjuges e herdeiros. Após a quitação de toda a pendência ficarão segurados no mês subsequente ao pagamento, desde que o empregador envie uma nova planilha(atualizada) de inclusão com os devidos trabalhadores. Devido a inadimplência a Instituição será responsável pelos custos advindos da necessidade de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro dos meses em que o empregado não esteve seguro, a título de indenização. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será extrajudicial e/ou judicial, por descumprimento desta, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento(s) pendente(s).

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Caso a Instituição Empregadora efetue o pagamento mensal do empregado não incluído em lista de atualização (inclusão/exclusão), implicará em responsabilidade civil por parte do Empregador. Para garantia do Seguro de Vida é necessário o cumprimento por parte da Instituição Empregadora, do envio da lista até o dia 20(vinte) de cada mês e o devido pagamento até o dia 10 do mês subsequente ao desconto do empregado. Os empregados que forem admitidos após o dia 20 (vinte) deverão ser incluídos até dia 20(vinte) do mês subsequente, sem ônus para instituição.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Cada Instituição Empregadora, nos termos do artigo 545 da CLT, deverá possuir adesão formal do empregado para o desconto da mensalidade do referido Seguro de Vida em Grupo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - O Seguro de Vida em Grupo é assegurado a todo empregado da categoria e na inexistência de autorização formal para desconto em sua folha de pagamento, a Instituição deverá custear integralmente o referido benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Em caso de sinistro, para análise e deferimento da indenização segurada é necessário o envio da documentação obrigatória, que poderá ser pedida pelo telefone (051) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - As gestantes(trabalhadoras) das instituições receberão do seguro de vida o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) referente ao auxílio natalidade do filho(a), sem custo para



trabalhadora e empregador. Para o recebimento deste valor a empregadora deverá apresentar a certidão de nascimento, e o mesmo será pago até 30(trinta) dias após recebimento da certidão. Esse parágrafo inicia sua vigência a partir da data de registro no MTE desta CCT.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO As empresas receberão um auxílio na homologação do empregado que vir à óbito no valor de até R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais). Esse valor será pago mediante a apresentação da rescisão homologada junto ao Sinbraf/RS e o atestado de óbito. O valor será pago 30 (trinta) dias após a entrega dos respectivos documentos. Esse parágrafo inicia sua vigência a partir da data de registro no MTE desta CCT.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A entidade empregadora, por liberalidade, poderá incluir seus voluntários no benefício Seguro de Vida, estando ciente que, quando houver sinistro, deverão comprovar o vínculo de voluntariado, sob pena de ser responsabilizada pelo valor integral da indenização garantida nesta cláusula.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Caso a entidade fique inadimplente e tenha algum empregado segurado com idade igual ou superior a 71 anos e/ou que esteja afastado, o mesmo não poderá ser reincluído no seguro de vida, mesmo que a instituição regularize suas pendências. Os demais empregados não afastados serão reincluídos e caso ocorra algum sinistro, a responsabilidade pela indenização do empregado afastado será da Instituição Empregadora.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - O empregado que receber o pagamento da Invalidez permanente total por doença, não fará jus ao pagamento da assistência funeral, após o recebimento dessa indenização e ele será excluído da apólice, conforme normativa da seguradora.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - As instituições que oferecem seguro de vida aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que as coberturas e vantagens contratadas não sejam inferiores e/ ou em menor quantidade dos que estão elencados nesta cláusula, bem como a parte do trabalhador não seja maior do que o valor aqui estabelecido, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do seguro de vida oferecido, a entidade deve enviar ao SINBRAf/RS, pelo email: convenios@sinbraf.com.br cópia do contrato ou proposta com o prestador, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício, especificar qual percentual ou custo pago pelas partes (empregado e empregador), e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - Caso o segurado ou beneficiário não proceda a abertura no sinistro em até 3 anos, prescreverá seu direito de fazê-lo, conforme artigo 206, inciso 3º, IX do CC/02.



VOTO: Defiro o pedido do *caput*, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, *caput*), observados os limites do pedido, ficando a cláusula assim redigida:

Fica garantida a obrigatoriedade da manutenção do SVG a todos os empregados da categoria aqui convenionada, através do envio por parte do RH da Instituição ao SINBRAJ/RS, as seguintes informações sobre todos os empregados: NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR DO EMPREGADO, E-MAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE, CTPS, SALÁRIO, DATA DE ADMISSÃO e FUNÇÃO. A planilha está à disposição no site:

www.sinbraj.com.br ou via e-mail: convenios@sinbraj.com.br. Estas informações serão utilizadas também para garantir aos seus dependentes legais, o direito ao benefício quando for o caso. O referido seguro tem as seguintes importâncias seguradas:

COBERTURAS

MORTE: Titular R\$ 16.000,00; Cônjuge R\$ 8.000,00

MORTE ACIDENTAL: Titular R\$ 32.000,00; Cônjuge R\$ 16.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE: Titular R\$ 16.000,00; Cônjuge R\$ 8.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE: Titular R\$ 16.000,00; Cônjuge R\$ 8.000,00

INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA: Titular R\$ 16.000,00; Cônjuge NÃO TEM

ASSISTÊNCIA FUNERAL, EXTENSIVA AOS FILHOS ATÉ 21 ANOS OU ATÉ 24 COMPROVADAMENTE NA CONDIÇÃO

DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO: Titular R\$ 3.800,00; Cônjuge R\$ 3.800,00

AUXÍLIO NATALIDADE: : Titular R\$ 400,00

AUXÍLIO NA HOMOLOGAÇÃO (EMPREGADOR): Titular R\$ 2.400,00

Defiro o pedido do parágrafo primeiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de inteira responsabilidade da instituição o pagamento da indenização do valor do Seguro de Vida em Grupo aos segurados e/ou beneficiários, quando de sinistro, caso a



instituição esteja em atraso com qualquer boleto por mais de 30 dias, com isso terão seus empregados excluídos da apólice, retornando-os após os pagamentos. Também será responsável pelo pagamento do sinistro caso não seja feita a inclusão inicial de todos os empregados, a inclusão dos admitidos a cada mês e a exclusão dos empregados no mês de demissão (atualização mensal), junto ao SINBRAFRS. As informações dos empregados admitidos e ou demitidos devem ser informadas até, no máximo, dia 20 (vinte) de cada mês, para emissão e ou baixa do Certificado Individual do Seguro de Vida em Grupo e /ou Acidentes Pessoais. Lembre-se que, essas informações precisam ser atualizadas junto à seguradora para não prejudicar a indenização em caso de sinistro. A entidade não está isenta de nos enviar as admissões e ou demissões caso tenha feito a homologação no SINBRAFRS.

Defiro em o parte pedido do parágrafo segundo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo segundo), observada a aplicação do índice de reajuste constante da cláusula quarta, ficando assim redigido:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não informação por parte da instituição dos empregados admitidos dentro de cada mês, até dia 20 (vinte) do referido mês, para inclusão e utilização do referido benefício, obriga a instituição a reverter o referido valor em dobro (R\$ 15,84), ou seja, sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer o benefício ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

Defiro o pedido do parágrafo terceiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo terceiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Seguradora determina que os empregados aposentados por invalidez e ou afastados por doença não podem ser incluídos no seguro; caso os afastados por doença já estejam segurados os mesmos não poderão ser excluídos da lista mensal, continuando segurado normalmente. Os empregados que tem idade superior a 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias não podem ser incluídos no seguro por força das condições contratadas, no entanto, os que já estiverem no seguro permanecerão segurados, independente da idade. No caso dos afastados por doença, após a inclusão, a instituição ficará responsável pelo pagamento integral das mensalidades dos mesmos, no período em que estiverem afastados por doença; ao retornarem ao trabalho, terão descontados em seus salários os valores pagos pela entidade empregadora. Caso o empregado tenha trabalhado na instituição no mínimo um dia, deverá ser descontado o seguro de vida dele, e o mesmo, ficará segurado até o último dia do mês do desconto.



Defiro em parte o pedido do parágrafo quarto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo quarto), observada a aplicação do índice de reajuste constante da cláusula quarta, ficando assim redigido:

*PARÁGRAFO QUARTO - As Instituições se comprometem a arcar com o custo de no mínimo **R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos)** para cada um dos seus empregados. Os empregados arcarão com o custo máximo de **R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos)** cada, mensalmente.*

Defiro em parte o pedido do parágrafo quinto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo quinto), observada a aplicação do índice de reajuste constante da cláusula quarta, ficando assim redigido:

*PARÁGRAFO QUINTO - O SINBRAFRS se responsabiliza pelo fiel cumprimento do seguro de cada um dos empregados a partir do primeiro dia de cada mês, para tanto, a instituição deverá proceder ao pagamento, dos **R\$ 7,92 (sete reais e noventa e dois centavos)** por cada empregado, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, através de boleto bancário que estará à disposição da instituição no site do SINBRAFRS; www.sinbraf.com.br, mensalmente, conforme a atualização da instituição da lista de inclusão e exclusão dos empregados enviada até o dia 20 (vinte) de cada mês. O referido boleto não precisará ser preenchido, pois o valor estará estipulado no boleto no site. Caso o boleto não esteja à disposição até 5 dias antes do vencimento solicite-o através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.*

Defiro o pedido do parágrafo sexto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo sexto), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO SEXTO - Os benefícios desta cláusula, em nenhuma hipótese devem ser inferiores às garantias acima estipuladas.

Defiro o pedido do parágrafo sétimo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo sétimo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO SÉTIMO- O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e mais correção monetária, imputável à instituição.

Defiro o pedido do parágrafo oitavo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo oitavo), ficando assim redigido:



PARÁGRAFO OITAVO - Para ter direito aos serviços oferecidos na cobertura de Assistência Funeral, o familiar deverá apresentar Nota fiscal discriminada de todo o serviço funeral.

Defiro o pedido do parágrafo nono, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo nono), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO NONO - A seguradora determina que os empregados não poderão ser inclusos duas vezes na mesma apólice, ou seja, duas vezes no mesmo seguro de vida em grupo, caso o empregado trabalhe em duas instituições. Favor entrar em contato com o SINBRAJ/RS, pois só assim saberemos desta situação e tomaremos as devidas providências.

Defiro o pedido do parágrafo décimo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO - É necessário que a instituição, através da sua área própria, tenha em seus arquivos o "formulário de indicação de beneficiários assinado com firma reconhecida por autenticidade" no qual o segurado poderá indicar qualquer pessoa. Esse formulário deverá ser obtido via site: www.sinbraj.com.br, via e-mail: convenios@sinbraj.com.br ou telefone: (51) 3062-6069. Na falta desse formulário, o pagamento de indenização será conforme Código Civil Brasileiro, Arts. 792 e 793.

Defiro o pedido do parágrafo décimo primeiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo primeiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O presente Seguro de Vida aplica-se a todos empregados em qualquer modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: Contrato de Trabalho por tempo indeterminado; Contrato de Trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; Contrato de Trabalho Temporário e etc. Somente não serão aceitos no seguro proponentes cujas atividades sejam de moto boy e afins.

Defiro o pedido do parágrafo décimo segundo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo segundo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Ficam as instituições isentas de responsabilidades de sinistros negados pela seguradora, por acidentes ocorridos com trabalhador (es) em data anterior ao início de vigência da apólice. O empregado sabedor de doença preexistente deverá preencher formulário disponível via e-mail: convenios@sinbraj.com.br e enviar para SINBRAJ/RS para análise da seguradora, na qual informará a inclusão/ ou não, do trabalhador na apólice.



Defiro o pedido do parágrafo décimo terceiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo terceiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A inadimplência de qualquer boleto em atraso igual ou superior a 30 dias do vencimento original acarretará a suspensão de todos os segurados, cônjuges e herdeiros. Após a quitação de toda a pendência ficarão segurados no mês subsequente ao pagamento, desde que o empregador envie uma nova planilha (atualizada) de inclusão com os devidos trabalhadores. Devido à inadimplência a Instituição será responsável pelos custos advindos da necessidade de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro dos meses em que o empregado não esteve seguro, a título de indenização. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será extrajudicial e/ou judicial, por descumprimento desta, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento(s) pendente (s).

Defiro o pedido do parágrafo décimo quarto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo quarto), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Caso a Instituição Empregadora efetue o pagamento mensal do empregado não incluído em lista de atualização (inclusão/exclusão), implicará em responsabilidade civil por parte do Empregador. Para garantia do Seguro de Vida é necessário o cumprimento por parte da Instituição Empregadora, do envio da lista até o dia 20 (vinte) de cada mês e o devido pagamento até o dia 10 do mês subsequente ao desconto do empregado. Os empregados que forem admitidos após o dia 20 (vinte) deverão ser incluídos até dia 20 (vinte) do mês subsequente, sem ônus para instituição.

Defiro o pedido do parágrafo décimo quinto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo quinto), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Cada Instituição Empregadora, nos termos do artigo 545 da CLT, deverá possuir adesão formal do empregado para o desconto da mensalidade do referido Seguro de Vida em Grupo.

Defiro o pedido do parágrafo décimo sexto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo sexto), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - O Seguro de Vida em Grupo é assegurado a todo empregado da categoria e na inexistência de autorização formal para desconto em sua folha de pagamento, a Instituição deverá custear integralmente o referido benefício.

Defiro o pedido do parágrafo décimo sétimo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo sétimo), ficando assim redigido:



PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Em caso de sinistro, para análise e deferimento da indenização segurada é necessário o envio da documentação obrigatória, que poderá ser pedida pelo telefone (051) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.

Defiro o pedido do parágrafo décimo oitavo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo oitavo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - As gestantes (trabalhadoras) das instituições receberão do seguro de vida o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente ao auxílio natalidade do filho (a), sem custo para trabalhadora e empregador. Para o recebimento deste valor a empregadora deverá apresentar a certidão de nascimento, e o mesmo será pago até 30(trinta) dias úteis após recebimento da certidão de nascimento e demais documentos pedidos.

Defiro o pedido do parágrafo décimo nono, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo décimo nono), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - As empresas receberão um auxílio na homologação do empregado que vir à óbito no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Esse valor será pago mediante a apresentação da rescisão homologada junto ao SINBRAFRS, atestado de óbito e demais documentos pedidos. O valor será pago 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos respectivos documentos.

Defiro o pedido do parágrafo vigésimo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo vigésimo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A entidade empregadora, por liberalidade, poderá incluir seus voluntários no benefício Seguro de Vida, estando ciente que, quando houver sinistro, deverão comprovar o vínculo de voluntariado, sob pena de ser responsabilizada pelo valor integral da indenização garantida nesta cláusula.

Defiro o pedido do parágrafo vigésimo primeiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo vigésimo primeiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Caso a entidade fique inadimplente e tenha algum empregado segurado com idade igual ou superior a 71 anos e/ou que esteja afastado, o mesmo não poderá ser reincluído no seguro de vida, mesmo que a instituição regularize suas pendências. Os demais empregados não afastados serão reincluídos e caso ocorra algum sinistro, a responsabilidade pela indenização do empregado afastado será da Instituição Empregadora.



Defiro o pedido do parágrafo vigésimo segundo, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo vigésimo segundo), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - O empregado que receber o pagamento da Invalidez permanente total por doença, não fará jus ao pagamento da assistência funeral, após o recebimento dessa indenização e ele será excluído da apólice, conforme normativa da seguradora.

Defiro o pedido do parágrafo vigésimo terceiro, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo vigésimo terceiro), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - As instituições que oferecem seguro de vida aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que as coberturas e vantagens contratadas não sejam inferiores e/ ou em menor quantidade dos que estão elencados nesta cláusula, bem como a parte do trabalhador não seja maior do que o valor aqui estabelecido, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do seguro de vida oferecido, a entidade deve enviar ao SINBRAFRS, pelo e-mail: convenios@sinbraf.com.br cópia do contrato ou proposta com o prestador, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício, especificar qual percentual ou custo pago pelas partes (empregado e empregador), e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

Defiro o pedido do parágrafo vigésimo quarto, nos termos da norma revisanda (cláusula décima terceira, parágrafo vigésimo quarto), ficando assim redigido:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - Caso o segurado ou beneficiário não proceda a abertura no sinistro em até 3 anos, prescreverá seu direito de fazê-lo, conforme artigo 206, inciso 3º, IX do CC/02.

CLÁUSULA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

PEDIDO: Nos termos da Lei nº 605/49, art. 6º, § 1º alínea ""f "" e § 2º, e Decreto-lei 27.048/49, art. 12 §§1º e 2º, observada ainda a Resolução 1658/2002 do CFM, as instituições estão obrigadas a aceitar os atestados e declarações de comparecimento médicos e odontológicos dos **empregados**, para fins de abono de faltas ao serviço ou horas não trabalhadas, emitidos por empresas médicas que mantém convênio com as entidades empregadoras, com o SINBRAFRS e com o SUS, ou não existindo estes ou impossibilitado de atendê-lo, na localidade em que trabalhar de médico de sua escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista o art. 5º, X, CF/88 e a Resolução 1685/2002 CFM que protegem a intimidade e à privacidade do empregado, além do seu direito em divulgar ou não



informações sobre seu estado de saúde quando faltar ao trabalho por motivo de doença e considerando o dever do médico em respeitá-los, a falta do Código Internacional de Doença - CID nos atestados médicos concedidos, não invalida o atestado permanecendo ainda como justificativa, para fins de abono de falta no serviço ou horas não trabalhados. A comunicação deverá ser por meio visual (e-mail ou waths) em 24h e a entrega do atestado ao empregador deverá ser em no máximo 72 horas.

REVISANDA: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos emitidos por profissionais de empresas médicas que mantêm convênio com as entidades empregadoras, com o SINBRAFRS e com o SUS serão considerados válidos para justificar a ausência ao trabalho.

VOTO: Defiro em parte o pedido constante do *caput*, nos termos da norma revisanda (cláusula vigésima sexta), ficando a cláusula assim redigida: *Os atestados médicos emitidos por profissionais de empresas médicas que mantêm convênio com as entidades empregadoras, com o SINBRAFRS e com o SUS serão considerados válidos para justificar a ausência ao trabalho.* **Indefiro o pedido do parágrafo único**, por versar sobre matéria própria para negociação entre as partes.

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

PEDIDO: Por força do art. 513, "e" da CLT que garante ao Sindicato Profissional a prerrogativa de impor contribuições à categoria representada e a previsão constitucional do art. 8º, inciso IV, da CF/88 que estabelece a soberania da assembleia em instituir contribuições, e ainda diante do reconhecimento constitucional e legal da norma coletiva prevista no artigo 7º inciso XXVI da CF/88, bem como o princípio da prevalência das normas coletivas sobre a Lei trazida pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) no artigo 611-A e em cumprimento ao determinado pela assembleia dos empregados que autoriza prévia e expressamente a instituir esta contribuição:

Ficam os empregadores integrantes da categoria econômica, obrigados a descontar de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não pela presente convenção, a importância correspondente a 02 (dois) dias de salário, um no mês de junho e outro no mês de outubro de 2018, repassando os valores ao SINBRAFRS, respectivamente, até o dia 15/07/2018 e 15/11/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a CCT seja concluída via decisão judicial após as datas acima especificadas serão redefinidas via Termo de Aditivo. Junto ao MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao desconto em boleto fornecido pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINBRAFRS.



A comprovação dos recolhimentos, juntamente com a relação com nome, CPF e valor descontado dos empregados, deverá ser enviado via e mail: sinbraf@sinbraf.com.br no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As guias são expedidas pelo SINBRAFRS, caso não receba até 5 dias antes do vencimento ou tenha qualquer outro imprevisto solicite-as através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convênios@sinbraf.com.br.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados que vierem a ser contratados após a data do primeiro desconto, junho de 2018, necessariamente contribuirão apenas com a segunda parcela, na forma prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O desconto da importância devida pelo empregado previsto no caput desta cláusula será de inteira responsabilidade das Instituições, sendo que a omissão institucional na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SINBRAFRS, fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à Instituição, no prazo de até 1 (um) mês do vencimento, sem permissão de desconto ou reembolso posterior do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO - Recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033 % (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia e mais correção monetária, imputável às Instituições.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica assegurado ao empregado, não associado, que não reconhecer os direitos e benefícios garantidos neste instrumento normativo dotado de força legal e pactuado pelos princípios que norteiam a negociação coletiva e soberania das decisões dos empregados em assembleia, o direito de contrapor ao referido desconto, desde que direta e pessoalmente ao SINBRAFRS ou mediante correspondência, redigida e manuscrita, postada individualmente por AR (Aviso de Recebimento) e enviada pelo Correio ao SINBRAFRS de 04/06/2018 até 15/06/2018. Para os empregados afastados por motivo de doença o prazo será de 10 dias contados a partir de seu retorno ao trabalho. Fica advertida a Instituição de qualquer prática atentatória à organização sindical, tais como envio de correspondências de forma coletiva, padronizadas, que demonstram nítida interferência e intervenção nos assuntos que dizem respeito à atuação do Sindicato e com afronta ao disposto na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, incorrerá em multa conforme prevista na cláusula de Penalidades deste instrumento normativo, sem prejuízo da Instituição responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

PARÁGRAFO OITAVO - Considerando que a contribuição assistencial/negocial é fruto de negociação da assembleia geral entre sindicato laboral e os trabalhadores beneficiários desta Convenção



Coletiva e as cláusulas 8º, 13ª(§18), 16ª, 19ª, 20ª, 25ª e 38ª(§1ª), se constituem em vantagens não previstas em lei, mas em conquistas desta negociação coletiva. Para o empregado que exercer seu direito de oposição a esta contribuição ficará na opção do empregador de fornecer ou não as cláusulas especificadas.

REVISANDA: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL /NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores integrantes da categoria econômica, por conta e risco do Sindicato dos empregados e por decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não pela presente convenção, a importância correspondente a 02 (dois) dias de salário, um no mês de junho e outro no mês de outubro de 2017, repassando os valores ao Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Assistenciais e Filantrópicas do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, até o dia 10/07/2017 e 10 /11/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados admitidos no curso da presente convenção deverão pagar as mesmas contribuições; a primeira, no mês subsequente ao da admissão e, a segunda, no mês seguinte ou, se for o caso e possível, nos meses mencionados no ""caput"".

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de inadimplemento da obrigação, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada pessoalmente e por carta escrita, de próprio punho, ao sindicato profissional, no período de 30/05/2017 até 10/06//2017.

PARÁGRAFO QUARTO

Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato profissional ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar ao desconto.



PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido que, enquanto não se efetivar as negociações dos instrumentos coletivos de trabalho, quer seja, Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho homologados ou dissídios coletivos, prevalecem as cláusulas anteriormente negociadas e acordadas, inclusive nas datas e valores presentes, para que as instituições possam efetuar o recolhimento da Contribuição Assistencial/negocial dos empregados.

PARECER: 2.4. Contribuição assistencial

Opino no sentido de determinar que os **empregadores** fiquem obrigados a descontar dos **salários dos empregados**, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a **dois (2) dias** de salário com o valor já reajustado. O desconto deverá ser realizado, em duas parcelas, na 1ª e 2ª folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da decisão normativa, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do desconto. Se esgotado o prazo, e caso não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

VOTO: Defiro parcialmente os pedidos deduzidos no *caput* e parágrafos primeiro à oitavo destacando que entendo que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria sindicalizados ou não, nos termos do art. 513, "e", da CLT, porquanto estes se beneficiam de todas as vantagens asseguradas na norma coletiva, razão pela qual deixo de aplicar o entendimento vertido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.018.459, ficando a cláusula com a seguinte redação:
Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. o desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA PAGAMENTO



PEDIDO: Nos termos do artigo 545 da CLT, as instituições se obrigam a descontar em folha de pagamento, as mensalidades sociais, (como: fundações, cooperativas, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, mensalidades associativas, cartão de benefícios, empréstimos, colônia de férias, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, laboratórios, convênio com lojas e com fornecimento de alimentos, sejam eles efetuados através da intermediação do SINBRAJ /RS e ou do empregador, devidas ao SINBRAJ /RS por seus associados), desde que devidamente autorizados pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINBRAJ /RS disponibilizara o boleto mensalmente no site: www.sinbraj.com.br preenchido com os respectivos valores, e listagem dos empregados que autorizaram o desconto. O boleto será com vencimento para o dia 10 de cada mês, caso não receba até 5 dias antes do vencimento ou tenha qualquer outro imprevisto solicite imediatamente, através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraj.com.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado associado poderá se desfiliar, a qualquer tempo, mediante solicitação formal enviada ao SINBRAJ /RS, que por sua vez encaminhará a instituição ofício suspendendo o desconto em folha do sindicalizado, junto com cópia da solicitação do mesmo. Caso a instituição já tenha efetuado o desconto, ela devolverá no próximo salário e, caso a instituição já tenha remetido o valor para o sindicato, este deverá ressarcir o trabalhador. As obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado serão descontadas até o término do compromisso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e mais correção monetária, imputável às Instituições.

PARÁGRAFO QUARTO - A Instituição deverá informar ao SINBRAJ /RS a demissão dos empregados associados através do e-mail: convenios@sinbraj.com.br ou telefone (51) 3062-6069, sendo que na homologação só poderá ser descontado até o limite de 30% do valor líquido da homologação, referente a débitos pendentes.

PARÁGRAFO QUINTO - A utilização do (s) convenio(s) será (ão) suspensa para o sindicalizado, por inadimplência das contribuições por dois meses ou mais. Fica advertido que a instituição que proceder com os descontos da mensalidade associativa e não fizer o devido repasse ao SINBRAJ /RS, estarão cometendo Crime de Apropriação Indébita, podendo a mesma responder por apropriação indébita, conforme art. 545 da CLT. Caso ainda assim a inadimplência continue, será feita cobrança extrajudicial e /ou judicial, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento (s) pendente (s).



PARÁGRAFO SEXTO - No caso de empregado sindicalizado afastado, a instituição empregadora deverá informar imediatamente ao SINBRAFR/RS, o afastamento e retorno do mesmo. Caberá a este empregado sindicalizado, o pagamento da sua Mensalidade Social, durante o período de seu afastamento, mediante boleto individual emitido pelo SINBRAFR/RS. Caso o empregado não faça os pagamentos à utilização do(s) convenio(s) será(m) suspensa ou excluída, até a completa e obrigatória regularização.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A única forma de pagamento dos descontos que trata o caput é o boleto bancário, toda e qualquer outra forma de pagamento diferente desta deverá ser, antecipadamente, negociada com o SINBRAFR/RS.

REVISANDA: CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTOS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, e obrigatoriamente efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, mensalidades associativas, cartão de benefícios, empréstimos, colônia de férias, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casa de saúde e laboratórios, convênio com lojas e convênios com fornecimento de alimentação, sejam eles efetuados através da intermediação do SINBRAFR/RS e ou do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido e mais correção monetária, e das cominações penais relativas à apropriação indébita, conforme artigo 545 da CLT.

VOTO: Defiro o pedido do caput e parágrafos primeiro a sétimo, haja vista a concordância expressa do suscitado, ficando a cláusula assim redigida:

Nos termos do artigo 545 da CLT, as instituições se obrigam a descontar em folha de pagamento, as mensalidades sociais, (como: fundações, cooperativas, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, mensalidades associativas, cartão de benefícios, empréstimos, colônia de férias, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, laboratórios, convênio com lojas e com fornecimento de alimentos, sejam eles efetuados através da intermediação do SINBRAFR/RS e ou do empregador, devidas ao SINBRAFR/RS por seus associados), desde que devidamente autorizados pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SINBRAFR/RS disponibilizara o boleto mensalmente no site: www.sinbraf.com.br preenchido com os respectivos valores, e listagem dos



empregados que autorizaram o desconto. O boleto será com vencimento para o dia 10 de cada mês, caso não receba até 5 dias antes do vencimento ou tenha qualquer outro imprevisto solicite imediatamente, através do telefone: (51) 3062-6069 ou e-mail: convenios@sinbraf.com.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO - *O empregado associado poderá se desfilhar, a qualquer tempo, mediante solicitação formal enviada ao SINBRAFF/RS, que por sua vez encaminhará a instituição ofício suspendendo o desconto em folha do sindicalizado, junto com cópia da solicitação do mesmo. Caso a instituição já tenha efetuado o desconto, ela devolverá no próximo salário e, caso a instituição já tenha remetido o valor para o sindicato, este deverá ressarcir o trabalhador. As obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado serão descontadas até o término do compromisso.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia e mais correção monetária, imputável às Instituições.*

PARÁGRAFO QUARTO - *A Instituição deverá informar ao SINBRAFF/RS a demissão dos empregados associados através do e-mail: convênios@sinbraf.com.br ou telefone (51) 3062-6069, sendo que na homologação só poderá ser descontado até o limite de 30% do valor líquido da homologação, referente a débitos pendentes.*

PARÁGRAFO QUINTO - *A utilização do (s) convenio(s) será (ão) suspensa para o sindicalizado, por inadimplência das contribuições por dois meses ou mais. Fica advertido que a instituição que proceder com os descontos da mensalidade associativa e não fizer o devido repasse ao SINBRAFF/RS, estarão cometendo Crime de Apropriação Indébita, podendo a mesma responder por apropriação indébita, conforme art. 545 da CLT. Caso ainda assim a inadimplência continue, será feita cobrança extrajudicial e/ou judicial, o que não isenta à Instituição da quitação de pagamento (s) pendente (s).*

PARÁGRAFO SEXTO - *No caso de empregado sindicalizado afastado, a instituição empregadora deverá informar imediatamente ao SINBRAFF/RS, o afastamento e retorno do mesmo. Caberá a este empregado sindicalizado, o pagamento da sua Mensalidade Social, durante o período de seu afastamento, mediante boleto individual emitido pelo SINBRAFF/RS. Caso o empregado não faça os pagamentos à utilização do(s) convenio(s) será(m) suspensa ou excluída, até a completa e obrigatória regularização.*

PARÁGRAFO SÉTIMO - *A única forma de pagamento dos descontos que trata o caput é o boleto bancário, toda e qualquer outra forma de pagamento diferente desta deverá ser, antecipadamente, negociada com o SINBRAFF/RS.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS/CAGED:

PEDIDO: As Instituições fornecerão obrigatoriamente cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), anualmente, em até 15 dias após a transmissão da mesma para MTE e CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) mensalmente, ao SINBRAFF/RS até o 10º dia após a data da transmissão destes ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. O descumprimento desta obrigação por parte das Instituições Empregadoras acarretará nas penalidades por descumprimento de CCT, previstas neste instrumento.



PARÁGRAFO ÚNICO - A RAIS e o CAGED deverão ser encaminhados através do e-mail: sinbraf@sinbraf.com.br, excepcionalmente pelos correios.

REVISANDA: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS

As Instituições fornecerão uma cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ao SINBRAFRS em até 10 dias após a transmissão da mesma para o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

VOTO: Defiro em parte o **pedido do caput e parágrafo único**, nos termos da norma revisanda (cláusula quadragésima primeira), ficando a cláusula assim redigida: *As Instituições fornecerão uma cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ao SINBRAFRS em até 10 dias após a transmissão da mesma para o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

PEDIDO: As instituições são obrigadas a descontar a contribuição sindical dos empregados no mês de março de cada ano e repassá-la no mês de abril, conforme artigo 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Os empregados da categoria, reconhecendo a necessidade de continuidade da entidade sindical e a soberania das decisões em assembleia Geral, autorizam expressamente e de forma prévia, o desconto da contribuição sindical anual em seus vencimentos, sendo a Convenção Coletiva de Trabalho um instrumento coletivo com força legal, reconhecida sua grandeza constitucional através dos art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611, da CLT, e suas cláusulas convencionadas, deve, portanto ser respeitadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados admitidos após o mês de março, será descontado o valor referente à contribuição sindical no mês subsequente ao de sua admissão e seu repasse ao SINBRAFRS se dará no mês seguinte ao desconto, conforme artigo 602 caput e parágrafo único da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As instituições devem solicitar a guia para pagamento da contribuição sindical anual ou de admissão no mínimo dez dias antes do vencimento da guia, ou seja, até dia 20 de cada mês, através do e-mail: sinbraf@sinbraf.com.br ou telefone: 51 3062-6069.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O comprovante de pagamento da contribuição sindical deve ser enviado ao SINBRAFRS junto à relação dos empregados (nome, CPF e valor descontado) que contribuíram, conforme parágrafo 2º do artigo 583 da CLT, e na falta deste pagamento poderá a entidade sindical promover a respectiva cobrança nos moldes do artigo 606 da CLT.

REVISANDA: Nada consta.



VOTO: Defiro os pedidos constantes do *caput* e dos parágrafos primeiro a terceiro, haja vista a concordância do suscitado. Destaco com o advento da Lei nº 13.467/2017, o desconto da contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, nos termos do art. 545 da CLT, o que entendo suprido, no caso dos autos, mediante a autorização prévia e expressa pela via coletiva. Fica a cláusula assim redigida:

As instituições são obrigadas a descontar a contribuição sindical dos empregados no mês de março de cada ano e repassá-la no mês de abril, conforme artigo 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Os empregados da categoria, reconhecendo a necessidade de continuidade da entidade sindical e a soberania das decisões em assembleia Geral, autorizam expressamente e de forma prévia, o desconto da contribuição sindical anual em seus vencimentos, sendo a Convenção Coletiva de Trabalho um instrumento coletivo com força legal, reconhecida sua grandeza constitucional através dos art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611, da CLT, e suas cláusulas convencionadas, deve, portanto ser respeitadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Aos empregados admitidos após o mês de março, será descontado o valor referente à contribuição sindical no mês subsequente ao de sua admissão e seu repasse ao SINBRAFRS se dará no mês seguinte ao desconto, conforme artigo 602 caput e parágrafo único da CLT.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *As instituições devem solicitar a guia para pagamento da contribuição sindical anual ou de admissão no mínimo dez dias antes do vencimento da guia, ou seja, até dia 20 de cada mês, através do e-mail: sinbraf@sinbraf.com.br ou telefone: 51 3062-6069.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *O comprovante de pagamento da contribuição sindical deve ser enviado ao SINBRAFRS junto à relação dos empregados (nome, CPF e valor descontado) que contribuíram, conforme parágrafo 2º do artigo 583 da CLT, e na falta deste pagamento poderá a entidade sindical promover a respectiva cobrança nos moldes do artigo 606 da CLT.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE/VALE COMBUSTÍVEL

PEDIDO: O empregador descontará de seus empregados, a título de vale-transporte, importância de até 3% (três por cento) do respectivo salário básico, cumprindo ao empregador o pagamento excedente. A obrigação patronal estabelecida pela Lei n.º 7.418 de 16-12-1985 que "Institui o Vale- Transporte e dá Outras Providências" e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 95.247, de 17-11-1987, instituindo a obrigação no fornecimento de vale-transporte no sistema de transporte público urbano ou intermunicipal e /ou interestadual, com características semelhantes aos urbanos, no sentido de subsidiar o deslocamento do empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa mediante prévia informação do empregado do seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte no seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados que façam uso de veículo próprio para se deslocar ao trabalho, o empregador, poderá, mediante solicitação do trabalhador, disponibilizar o valor do vale transporte em vale combustível, o qual será creditado em cartão conveniado à empresa do ramo, a livre escolha do empregador, devendo ser tomado recibo do obreiro mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso seja mais conveniente para as partes, e desde que a pedido do empregado, o vale combustível poderá ser pago em dinheiro, a título de ajuda de custo, conforme autoriza o artigo 457, §2º da CLT, desde que a quantia paga seja, no mínimo, o mesmo valor que seria devido ao empregado em caso de utilização de transporte público.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O fornecimento do vale-transporte ou vale combustível não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO QUARTO - Os (as) empregados (as) participarão do custeio do vale-transporte ou vale combustível com o percentual de até 3% (três por cento) do respectivo salário básico, cumprindo ao empregador o pagamento do valor excedente.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores eventualmente pagos em excesso pelo empregador a título de vale-transporte, nos casos de demissão e férias, poderão ser compensados no ato da quitação ou por ocasião do pagamento salarial do trabalhador, desde que a compensação seja operada no mês imediatamente subsequente ao excesso, ou, ainda, no ato da rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO - É assegurado ao empregado (a) não se habilitar ao benefício do vale transporte no caso do percentual de desconto sobre o seu salário básico, a título de coparticipação, se caracterizar como mais oneroso do que o pagamento direto do transporte coletivo público nas suas locomoções residência-trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Considerando as alterações estabelecidas pelas Administrações Municipais no sistema de vale-transporte com a adoção de cartões pessoais é facultado aos empregadores pagá-lo em espécie juntamente com o salário do mês que antecede a sua utilização, sem que isso caracterize salário "*in natura*".

PARÁGRAFO OITAVO - O fornecimento do vale-transporte ou vale combustível não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Indefiro os pedidos do *caput* e parágrafos primeiro a oitavo por versarem sobre matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

PEDIDO: As instituições subsidiarão o custo de refeições aos empregados que estejam sujeitos a carga horária de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, contribuintes da contribuição de inclusão social, podendo, em contrapartida, descontar do empregado a razão de até 10% (dez por cento) do correspondente valor do benefício concedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica expressamente ajustado que o ora pactuado o é como forma de incentivo à instituição, de modo que propicie melhores condições de alimentação a seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, o valor subsidiado da refeição não será considerado salário, para nenhum efeito, inclusive quanto ao FGTS e Previdência Social, pelo que não poderá ser integralizada no salário dos empregados, desde que, inscrito no "Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores deverão conceder "vale-refeição" ou "vale alimentação" no valor certo, determinado, diário e de efetivo trabalho de **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, ficando ressalvado, contudo, o direito dos empregados que já recebem valor superior ao ora fixado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos empregados que já recebem "vale-refeição" ou "valealimentação" em quantia superior ao fixado nesta cláusula, fica, desde já, estabelecido o reajuste deste benefício em percentual que a entidade entenda apropriado, desde que a reposição que venha a ser praticada no "vale refeição" ou "vale alimentação" corresponda a, no mínimo, o índice de inflação do período revisando.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as instituições, em substituição a concessão do valealimentação/ vale-refeição, fica facultada a possibilidade de conceder *in natura* alimentação aos empregados, desde que tenha refeitório para tanto, descontando do empregado o valor mensal em percentual estabelecido pelas exigências do PAT.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Indefiro os pedidos do *caput* e parágrafos primeiro a quarto por versarem sobre matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE

PEDIDO: As Instituições poderão contratar trabalhadores na modalidade de Contrato de trabalho intermitente no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo alternância entre os períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador..



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do piso da categoria assegurado à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, por escrito, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Recebida à convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa, sendo que a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO QUARTO - Os pagamentos devem ocorrer mensalmente, independentemente da quantidade de dias trabalhados, até o quinto dia útil de cada mês, devendo o empregado receber, de imediato, as seguintes parcelas que devem ser discriminadas por recibo de pagamento e pagas na conta salário do trabalhador:

a) Remuneração, valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do piso da categoria;

b) férias proporcionais com acréscimo de um terço, com base nos dias trabalhados, independente da carga horária diária.

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicionais legais;

f) recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

PARÁGRAFO QUINTO - A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo



mesmo empregador. Mediante prévio acordo entre empregado e empregador, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO - Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.

PARÁGRAFO OITAVO - Fica obrigado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços, desde que respeitado o disposto no parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO - Na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 2º e § 3º desta cláusula, será devido à parte prejudicada o valor equivalente a prestação de serviço convocada e aceita, podendo as partes, estabelecer por mútuo acordo, o formato desta reparação.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O período de inatividade não se considera tempo a disposição do empregador e não será remunerado, restando facultado ao empregado prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço durante a inatividade, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas na integralidade todas as verbas rescisórias, que serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As normas legais futuras que forem aprovadas e que regulamentem e/ou adéquem ao presente contrato de trabalho intermitente deverão ser aplicadas aos empregados desta categoria, e necessariamente para sua aplicação deverão ser negociadas com os sindicatos laboral e patronal, para aquiescência e validade deste contrato.

REVISANDA: Nada consta.



VOTO: Indefiro o **pedido do caput e parágrafos primeiro e segundo** por versarem sobre matéria regulada em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PEDIDO: As partes acordam que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso da categoria, conforme estabelecido nesta CCT.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Defiro em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos, que considera o entendimento da Súmula Vinculante nº 04 do STF, bem como o cancelamento da Súmula 17 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo.*

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

PEDIDO: Na instituição onde trabalharem 30 (trinta) ou mais empregadas, adotará o reembolso creche, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha da empregada mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança. Este pagamento será efetuado mediante a comprovação da matrícula, recibo dos valores devidos e frequência na creche. Fica excluída a instituição que mantenha convênio com creche próxima do local de trabalho ou creche própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Auxílio/reembolso creche não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo em base de incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Defiro em parte o pedido constante do *caput* e parágrafo único, nos termos do Precedente Normativo 22 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.*

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO SAÚDE

PEDIDO: É facultado ao empregador instituir plano de saúde para seus empregados, observados os termos de contrato a ser firmado com empresa que preste serviço desta natureza.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que optarem por participar do plano de saúde obrigatoriamente deverão participar do custeio mensal, observados os termos do contrato firmado pelo empregador com a operadora do plano de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aqueles empregados atualmente vinculados a planos de saúde poderão optar por aquele que vier a ser instituído pelo empregador, observadas as condições e os benefícios deste último.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados pagantes da contribuição sindical e da contribuição assistencial/negocial poderão se associar ao SINBRAFRS e fazer uso dos convênios mantidos pelo sindicato com clínicas e planos de saúde ambulatorial/hospitalar oferecidas pela entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO - Os convenientes expressamente esclarecem que este benefício não terá natureza salarial ou remuneratória para nenhum efeito legal.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Indefiro os pedidos do *caput* e parágrafos primeiro a quarto, por versarem sobre matéria própria para negociação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

PEDIDO: Durante os últimos 90 (noventa) dias de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a entidade sindical Profissional se obriga a formular proposta para o SINIBREF-INTER, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção. As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 30/04/2019, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho fica automaticamente autorizada a instauração do competente processo de Dissídio ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho, independentemente de comum acordo para a instauração do respectivo processo.

REVISANDA: Nada consta.

VOTO: Indefiro o pedido por versar sobre matéria própria para negociação entre as partes.

CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS



JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA:

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

Pedindo *vênia* ao Exmo. Desembargador Relator, divirjo em relação à cláusula 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL -, pois entendo que a contribuição assistencial, fixada por assembleia da categoria profissional, é exigível apenas dos trabalhadores associados ao sindicato profissional, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1018459), que, em repercussão geral, determinou tal limite, ficando a cláusula assim redigida:

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. o desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

Tal decisão, aliás, vai na linha do vetusto Precedente Normativo 119 do TST, assim redigido :

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

Desta forma, quanto à pretensão da referida cláusula, em face dos fundamentos supra, limito aos empregados associados ao sindicato profissional a determinação quanto aos descontos a título de contribuição assistencial.



DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

VOTO DIVERGENTE:

Pedindo *vênia* ao Exmo. Desembargador Relator, divirjo do voto condutor no tocante a cláusula nona, pelos fundamentos que seguem:

NOME:: CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

Pedindo *vênia* ao Exmo. Desembargador Relator, divirjo do voto condutor no tocante a cláusula nona - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS -, pois entendo que a contribuição assistencial, fixada por assembleia da categoria profissional, é exigível apenas dos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

Como fundamento, aplico o Precedente Normativo 119 da SDC do TST:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Por outro, recentemente, esta mesma matéria foi julgada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1018459 RG, Min. GILMAR MENDES, pub DJ 10-03-2017, que fixou tese jurídica no tema n.º 935 de repercussão geral, nos seguintes termos: "é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados".

Como razão de decidir, o Plenário Virtual do STF adotou, em síntese, os seguintes fundamentos: "somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. [...] a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo. [...] A parte recorrente equivoca-se ao afirmar que, por força da CLT, o exercício de atividade ou profissão, por si só,



já torna obrigatória a contribuição para entidade sindical, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. Isso aplica-se apenas para as contribuições sindicais. A interpretação do artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943) deve ser feita à luz da Constituição da República de 1988, que consagra os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (art. 5º, inciso XX; e art. 8º, inciso V). [...] Portanto, ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato, pelos motivos já expostos. [...] Finalmente, consigno que, por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação." (grifei e sublinhei)

Portanto, quanto ao pedido consignado nesta cláusula, em face dos fundamentos supra, limito aos empregados associados ao sindicato profissional a determinação quanto aos descontos a título de contribuição assistencial.

No mais, acompanho o judicioso voto do Exmo. Relator.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho o Relator.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA (REVISOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK



DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

